

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 05/2016

Reg. Col. nº 1404/2019

Acusados: Almir Guilherme Barbassa

Dilma Vana Rousseff Fábio Colletti Barbosa

Francisco Roberto de Albuquerque

Guido Mantega

Guilherme de Oliveira Estrella

Ildo Luís Sauer

Jorge Gerdau Johannpeter

Jorge Luiz Zelada

José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Luciano Galvão Coutinho Maria das Graças Silva Foster

Nestor Cuñat Cerveró Paulo Roberto Costa Renato de Souza Duque Sergio Franklin Quintella

Silas Rondeau Cavalcante Silva

Assunto: Apurar possível inobservância de deveres fiduciários de

administradores da Petrobras na construção da Refinaria Abreu e Lima. Infração aos artigos 153, 154, §2°, "c", 155, e 163, I, da Lei

 n° 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia") pelo possível descumprimento de deveres fiduciários na construção da Refinaria Abreu e Lima ("RNEST" ou "Refinaria").
- 2. O presente processo originou-se a partir do desmembramento do inquérito administrativo ("IA") CVM n° 04/2014, instaurado por intermédio da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

PORTARIA/CVM/SGE/Nº 376 (fls. 10), para apurar a possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petrobras decorrentes dos fatos revelados pela investigação do Ministério Público Federal denominada de "Operação Lava Jato".

- 3. Em virtude da multiplicidade de pessoas e assuntos investigados, a SPS optou por desmembrar a apuração em diferentes procedimentos de modo a separá-los em função do tema investigado, buscando, com isso, obter celeridade e racionalidade nas diversas investigações em curso.
- 4. Em 24.03.2016, o IA CVM nº 5/2016 foi instaurado¹ para apurar a possível ocorrência de irregularidades nos procedimentos relativos à construção da RNEST, objeto do presente processo.

II. DA PRESCRIÇÃO

- 5. Antes de iniciar os procedimentos ordinários de investigação, a SPS analisou quais fatos poderiam ser objeto de ação punitiva por esta Autarquia, à luz dos prazos prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999. Sobre o tema, destaca inicialmente que os fatos do presente processo teriam violado, ao mesmo tempo, a legislação penal e societária, aplicando-se, por isso, o prazo prescricional da lei da penal², consoante o art. 1°, §2°, da mencionada Lei n° 9.873/99.
- 6. Nesse sentido, argumenta que o pagamento de propina a agentes públicos administradores da Petrobras por empresas fornecedoras de serviços seria conduta ilícita à luz do art. 317 do Código Penal de 1940³, o qual define a corrupção passiva, e também dos arts. 153 e seguintes da Lei nº 6.404/76⁴, os quais estabelecem deveres

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

 (\dots)

§ 2° É vedado ao administrador:

¹ PORTARIA/CVM/SGE/N°72 (fls.1).

³ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

fiduciários aos administradores de companhias abertas. Concluiu a área técnica, nesse passo, que o prazo de prescrição dos fatos objeto do presente caso deve ser o de 16 anos, conforme previsto no inciso II, do art. 109, do Código Penal de 1940⁵.

- 7. Como a conduta irregular dos administradores teria se iniciado em fevereiro de 2005 (fls. 477 a 479), com a assinatura do memorando de entendimento para a construção da RNEST, e as apurações no âmbito desta Autarquia teriam começado em 20.10.2014, com a instauração do Processo RJ-2014/12184 (origem do IA nº 14/2014), a Acusação asseverou que essa instauração teria interrompido o prazo prescricional.
- 8. Quanto à utilização do prazo prescricional penal àqueles administradores que não foram objeto da persecução penal, a SPS sustenta que a prescrição é fenômeno relacionado a fatos submetidos à investigação e, não, às pessoas, motivo pelo qual entede que o prazo prescricional da lei penal a estes também seria aplicável (fls. 5.599).

III. DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

III.1. PROCESSO DECISÓRIO NO ÂMBITO DA DIRETORIA

- 9. Segundo apurado pela SPS, as decisões da diretoria executiva ocorriam semanalmente, às quintas-feiras, de modo colegiado. Em regra, os projetos de cada diretor eram enviados até a sexta-feira da semana anterior, sob a forma de documento interno da Petrobras ("DIP"), à secretaria geral da Companhia. A secretaria propunha os assuntos da reunião para o presidente.
- 10. A SPS relata que a pauta era enviada, em algumas ocasiões, na mesma semana da reunião de diretoria. Outra situação narrada na peça acusatória diz respeito ao encaminhamento da pauta pelo diretor responsável pelo projeto no mesmo dia da reunião. Questionados, os administradores admitiram ambas as situações. De acordo com os administradores ouvidos pela área técnica, havia também a pauta "extra" por meio da qual eram encaminhadas, entre segunda e quarta-feira da semana da deliberação, questões supostamente urgentes e inadiáveis. E havia ainda a pauta

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...)

⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificandose: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

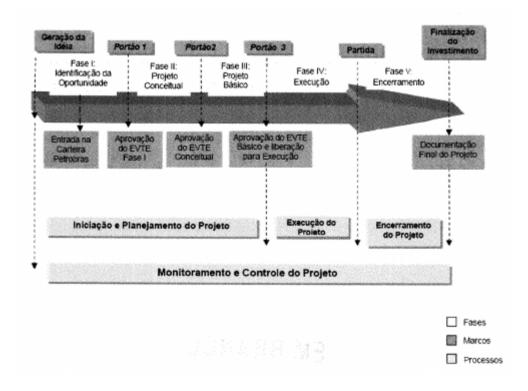
^(...)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

"axilar", por meio da qual assuntos eram inseridos no próprio dia da reunião, normalmente por questões de alegado sigilo.

- 11. Narra a Acusação que dificilmente as pautas eram recusadas, pois significaria a inépcia de sua elaboração, de modo que, mesmo com objeções, pautas eram mantidas e retiradas na própria reunião para eventuais ajustes e complementos. Após os ajustes, o assunto retornava para a deliberação dos diretores. Em algumas ocasiões, a pauta poderia não mais retornar para deliberação.
- 12. Noutro ponto, relata a SPS que a Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos do Sistema Petrobras ("Sistemática Corporativa")⁶, aprovada em 28.03.2011, era o documento interno que fornecia as diretrizes para o planejamento, aprovação e monitoramento dos projetos de investimento, com o objetivo de padronizar os procedimentos e conceitos a serem seguidos por todas áreas do Sistema Petrobrás.
- 13. Consoante as diretrizes, os projetos de investimento deveriam apresentar estudo de viabilidade técnico-econômica ("EVTE") e seguir padrões internacionais de gerenciamento de projetos. A utilização de padrões internacionais ocorria a partir da aplicação da metodologia *front-end loading* ("FEL"), com cinco fases de desenvolvimento, conforme revela a figura a seguir:



⁶ Fls. 1083 a 1160.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 14. De acordo com referida metodologia, as etapas iniciais do projeto serviriam para planejá-lo da forma adequada aos interesses finais do investimento. Em caso de alterações no projeto, as mudanças poderiam ser executadas nas etapas iniciais sem acarretar aumento excessivo nos custos. Com o avançar do projeto, menores seriam as possibilidades de alterações não impactarem fortemente os custos do projeto.
- 15. Prossegue a SPS descrevendo que, de acordo com os controles criados para avaliar e monitorar os projetos de investimentos da Petrobras, a passagem de fase demandaria pareceres técnicos das áreas corporativas da Companhia (fls. 4.816 a 4.871.) Além disso, todos os projetos de investimento deveriam apresentar valor presente líquido ("VPL")⁸ positivo para aprovação da mudança de fase. E os projetos acima de 3% do total da carteira de uma área específica da Companhia precisariam também, para avançar, da aprovação pela diretoria, com avaliação prévia do comitê de investimentos da Petrobras.

III.2. PROJETO RNEST

III.2.1. O INÍCIO DO PROJETO RNEST

16. Destaca a Acusação que a Petrobras começou, em 2005, o projeto para construir uma nova refinaria no Brasil e que a construção da última refinaria pela Companhia teria ocorrido na década de 1980 (fls. 970). Acrescenta que, segundo estudos da Petrobras, com a demanda por petróleo crescendo 2% ao ano até 2020 e a

⁷ As decisões tomadas nas Fases iniciais têm grande influência nos resultados do projeto, apesar do pequeno percentual de investimento alocado. Já nas Fases subsequentes, o grau de investimento é reduzido, enquanto o nível de investimento se eleva. Sendo assim, devem ser aprofundados os estudos para escolha das melhores alternativas de concepção do projeto durante as Fases I e II. A postergação de decisões e a introdução de modificações relevantes nas Fases mais avançadas, quando é alta a realização de investimentos, implicarão em altos custos e numa menor flexibilidade para atuação nas suas consequências. [...] A Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento adota abordagem na qual a tomada de decisão final para a execução do investimento é lastreada em um processo de sucessivas análises e aprovações. Esta concepção permite obter estimativas mais precisas de seus indicadores ao longo do ciclo de vida do projeto. A diferenciação e a recomendação de planejar o projeto em três Fases, Identificação de Oportunidade, Projeto Conceitual e Projeto Básico deve-se à: 1. Busca de um maior grau de definição do projeto, de maturidade suficiente para mitigar os riscos envolvidos, evitar retrabalhos e custos adicionais em Fases posteriores; 2. Padronização dos requisitos mínimos necessários a serem apresentados ao decisor ao final de cada uma das Fases, de modo a auxiliá-lo nas análises e decisões a serem tomadas em cada portão correspondente."

⁸ O VPL consiste na diferença entre as receitas obtidas e despesas incorridas em um projeto. Nesse sentido, funciona como um indicador de geração de riqueza: agrega valor ao negócio quando positivo e consome valor quando negativo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

produção de petróleo excedendo a capacidade de refino na América Latina (fls. 480 a 500), o Brasil precisaria de 2,345 MBD⁹ em 2020.

- 17. Em 14.02.2005, a Petrobras assinou memorando de entendimentos com a Petroleos de Venezuela S.A. ("PDVSA") para o desenvolvimento de negócios e atividades de cooperação no setor de refino, visando a atender a estratégia de processamento de petróleos pesados e extrapesados do Brasil e da Venezuela (fls. 477-479). De acordo com o memorando, cada empresa teria 50% de participação na futura refinaria (fls. 471), pois elas teriam interesse comum no processamento de óleo pesado e extrapesado.
- 18. Naquele primeiro momento, a Petrobras previu que o valor total do investimento seria de US\$2,3 bilhões, com VPL de US\$209,9 milhões. Aduz a área técnica que estes valores foram produzidos pela própria Companhia sem contratação de consultoria específica.
- 19. A diretoria aprovou, em 29.9.2005, a passagem do projeto para a segunda fase, também denominada de conceitual¹⁰ (fls. 468). Com a conclusão da etapa conceitual (fase II) no final de 2006 (fls. 1.203 a 1.223), a administração estabeleceu que a refinaria teria uma unidade de destilação atmosférica ("UDA") de 200 MBPD e dois trens de conversão e hidrotratamento. A SPS apurou que o projeto inicial teria previsto apenas uma UDA, mas, em 2007, a Petrobras concluiu ser incompatível o processamento do óleo venezuelano com o brasileiro, forçando nova alteração no projeto para calcular a existência de duas UDA.
- 20. Em outra frente, a estrutura societária a ser formada entre a Companhia e a PDVSA foi delineada com a constituição da RNEST S.A., subsidiária da Petrobras, com o intuito, segundo informações obtidas pela área técnica, de isolar os custos do projeto. Neste ponto, a Acusação registra a ausência de formalização da pretendida parceria ao mesmo tempo em que o projeto tampouco prescindia da existência dela.
- 21. Sobre o tema, a SPS destaca que, em dezembro de 2016, o planejamento financeiro da diretoria financeira e da estratégia e desempenho empresarial ("PLAFIN") emitiu parecer apontando o seguinte (fls. 3.861, CD- arquivo __Pauta_DE_1319-2006.pdf, pg. 35):

Está previsto o desenvolvimento do projeto na forma de parceria com a PDVSA, mas não há definição sobre a mesma até o momento. Um

⁹ A unidade MDB significa *thousand barrels oil* ou milhares de barris de petróleo. MDB foi utilizado nos documentos da Petrobras significando a taxa diária de milhares de barris de petróleo por dia.

Sobre a sistemática de projetos da Petrobras, vide seção Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Relatório.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Memorando de Entendimentos, firmado entre Petrobras e a PDVSA, prevê a elaboração, em conjunto, de estudos para implantação da refinaria, sem, no entanto, firmar compromisso de investimentos, definir participações societárias ou estabelecer critérios de comercialização. [....]

22. Sustenta a Acusação que a perspectiva de parceria foi considerada por anos no projeto apesar da ausência de compromisso formal da PDVSA, tendo sido desconsiderada apenas em 2013, 8 anos depois, com a incorporação pela Petrobras da RNEST S/A. A falta de concretude da parceria não poderia, no sentir da SPS, ter sido negligenciada pelos administradores ao longo da condução e fiscalização do projeto, em razão de sua relevância tanto na concepção quanto na execução da construção da refinaria.

III.2.2. PLANO DE ANTECIPAÇÃO DO PROJETO RNEST

- 23. Em 21.12.2006, a diretoria da Petrobras aprovou o cronograma da obra da refinaria prevendo iniciar a pré-operação ("Partida Original") no segundo semestre de 2011 (fls. 1.219 a 1.220). Para cumprir a meta, os gerentes executivos responsáveis pelo projeto apontaram a necessidade de antecipar medidas que, segundo a Sistemática Corporativa, só deveriam ser tomadas na fase de execução (fase IV). À época, o projeto se encontrava na fase de planejamento (fase III).
- 24. Segundo a SPS, a execução de obras durante a fase de planejamento seria contrária ao procedimento preconizado na Sistemática Corporativa, tendo em vista que ainda estava em curso fase de planejamento (Projeto Básico Fase III). Pela sistemática correta, as obras só poderiam ser iniciadas a partir da fase IV (execução).
- 25. Em anexo ao DIP relativo ao tema, o PLAFIN (fls. 3.861) indicou que algumas atividades anteriormente previstas para a fase de execução (fase IV) deveriam ser antecipadas para a fase de planejamento, com o objetivo de obedecer à data prevista para a Partida Original. Sugeriu que a diretoria executiva não assumisse compromissos antes da aprovação do projeto básico e alertou sobre a indefinição da parceria com a PDVSA. Apontou que a não concretização do acordo entre as companhias implicaria diferença significativa no valor a ser investido pela Petrobras. Transcreve-se a seguir trechos do documento reproduzidos no relatório de inquérito:

Está previsto o desenvolvimento do projeto na forma de parceria com a PDVSA, mas não há definição sobre a mesma até o momento. Um Memorando de Entendimentos, firmado entre Petrobras e a PDVSA, prevê a elaboração, em conjunto, de estudos para implantação da refinaria, sem, no entanto, firmar compromisso de investimentos,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

definir participações societárias ou estabelecer critérios de comercialização. [....]

Recomendamos que a aprovação de recursos físicos, de pessoal e financeiros, propostos para a fase FEL 3, esteja condicionada à definição do parceiro no empreendimento, bem como da criação da empresa que constituirá a refinaria, ou da criação de um mecanismo que garanta o ressarcimento desses gastos, no caso de antecipação por parte da Petrobras.[...]

As análises de sensibilidade realizadas indicaram que o resultado do empreendimento é extremamente sensível à atuação da PDVSA como *off taker* no mercado do entorno da Nova Refinaria. [....]

[Recomendava-se] Não assumir compromissos que tragam alguma irreversibilidade em relação a [sic] implantação do projeto antes da aprovação do projeto básico. Em especial, apenas realizar a aquisição antecipada dos equipamentos críticos e os gastos de terraplanagem após a conclusão do projeto básico de Engenharia. [....]

Conforme pode ser constatado, a refinaria será composta de uma destilação atmosférica [UDA] e dois conjuntos (trens) independentes das demais unidades. Tais trens separados objetivam aumentar a confiabilidade, o fator operacional e a facilidade de manutenção da refinaria.

- 26. Pouco tempo depois daquela deliberação, a diretoria da Petrobras aprovou¹¹, em 08.03.2007, a implementação do Plano de Antecipação da Refinaria ("PAR"), o qual propunha o mês de agosto de 2010 para o início das atividades da RNEST. Estavam presentes nesta deliberação José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Ildo Sauer, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Renato Duque (fls. 1237).
- 27. Na documentação que amparou a reunião, a gerente executiva corporativa da área de abastecimento, V.V.F., consignou que o cronograma apresentado "não possui[ria] margem de segurança, exigindo para sua implantação priorização pelas áreas envolvidas, em especial Abastecimento, CENPES, Engenharia e Materiais." (fls. 3.866).
- 28. No sentir da Acusação, a diretoria antecipou a data de início da operação da refinaria em um ano sem ter respaldo técnico suficiente para tal empreitada, dada as incertezas que ainda permeavam a fase de planejamento do projeto. A SPS reforça sua conclusão ressaltando que o cronograma inicialmente proposto e aprovado já teria sido

_

¹¹ Segundo o DIP da reunião, o PAR foi solicitado por Paulo Roberto Costa e demandou priorização do projeto pelas áreas de abastecimento, centro de pesquisa e desenvolvimento, engenharia e materiais para que sua implementação se desse conforme desejado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

objeto de alerta das áreas técnicas da Petrobras para não assumir compromissos irreversíveis, antes da aprovação do projeto básico. Do mesmo modo, os administradores teriam sido advertidos por técnicos das destacadas diferenças de investimento decorrentes da construção com e sem a parceira da PDVSA (US\$ 588 milhões versus US\$ 2,6 bilhões).

29. Ainda sobre a decisão de antecipar a operação da RNEST, a SPS trouxe à luz investigação conduzida pela comissão interna de apuração da RNEST ("CIA RNEST"), instaurada pela Petrobras, a partir das denúncias de corrupção evidenciadas pela Operação Lava Jato, para analisar os procedimentos de contratação realizados durante o projeto. Essa comissão constatou que (fls. 1.243/1.260):

5.4.4 Como consequência da aprovação do PAR pela Diretoria Executiva em 08/03/2007 [....], foi determinado ao Abastecimento, CENPES, MATERIAIS e ENGENHARIA, a elaboração de estratégia de contratação de equipamentos e serviços para viabilizar a implementação do PAR, dentre outros, que deveria ter retornado à Diretoria Executiva em até 45 dias, com a proposta definitiva, a partir de 08/03/2007. A Comissão não obteve evidência de que o assunto tenha retornado à Diretoria Executiva. [....]

A Comissão não evidenciou justificativa adequada para a elaboração do PAR, uma vez que a contratação e/ou elaboração dos projetos básicos das unidades, condições necessárias para a definição consistente do cronograma de antecipação, somente foram iniciadas a partir de março/2007, quando da aprovação do PAR [....].

A Diretoria Executiva aprovou o PAR ciente de que "o cronograma apresentado não possuía margem de segurança, exigindo para sua implementação priorização pelas áreas envolvidas" [....]

5.4.6 O desenvolvimento do projeto básico da RNEST foi realizado considerando o processamento, em uma única UDA, do óleo venezuelano (Carabobo) e do nacional (Marlin Sul 6-MLS-3B). Entretanto, apenas em dezembro/2007, foram finalizados os testes com o óleo venezuelano [....], que demonstraram a incompatibilidade do processamento desses óleos numa única UDA. Como consequência, em dezembro/2007 foi definido que a RNEST passaria a contar com duas unidades de destilação atmosférica (UDA) separadas. Ou seja, a Comissão observou que tal decisão (realizar o projeto com duas unidades de destilação, o que não estava previsto originalmente no PAR) tornou difícil o alcance dos objetivos do PAR, uma vez que o projeto básico não estava suficientemente definido.[....]

5.4.14 Sobre tais alterações de projetos o Sr. D.C., então Gerente Setorial de Equipamentos e Serviços da RNEST [....], declarou a [sic] Comissão que "no momento da elaboração do PAR não existiam as especificações dos equipamentos, projeto básico e FEED, tendo sido utilizadas as informações que estavam disponíveis na época (projeto conceitual das principais unidades)." 5.4.15 O Sr. M.A.R.R., Gerente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Executivo de MATERIAIS, afirmou à Comissão "que o documento que encaminhou o PAR considerava a realização de processos de aquisição críticos em 14 meses e que considera esse prazo um equívoco. Que estrategicamente foram tentadas antecipações de prazos junto aos fornecedores visando o PAR. Que houve alterações nas especificações dos equipamentos durante e após a deflagração do processo licitatório." 5.4.16 O Sr. M.G., então Diretor-Presidente da Refinaria Abreu e Lima S.A. [....], declarou à Comissão que "o PAR causou a quebra do conceito geral de EPC e a antecipação das contratações sem que o projeto tivesse um nível de maturidade suficiente, gerando aditivos e elevação dos custos.". O Sr. W.G.R., então Gerente Geral de Implantação da RNEST [....], alegou "que o projeto básico não estava em um nível de maturidade suficiente para iniciar a fase de implantação do empreendimento." [....]

- 7.1 A Comissão não obteve evidência de justificativa técnica ou empresarial para a elaboração do PAR [....]
- 7.3 Uma vez que os projetos não estavam suficientemente desenvolvidos, ocorreram questionamentos de licitantes quanto ao escopo dos objetos a serem contratados, necessidade de ajustes de quantitativos e de especificações técnicas durante as licitações [....]
- 7.4 Na execução do empreendimento, de julho/2007 a julho/2014, em decorrência de alterações no projeto e problemas decorrentes de interfaces entre os contratos, houve necessidade de aditivos contratuais para acréscimo de prazos e alterações de escopo, com consequente aumento de valores (da ordem de R\$ 3,979 bilhões, até julho/2014) [....]
- 30. Diante disso, a Acusação assevera que o grau de maturidade do projeto, à época da deliberação, não aconselharia a antecipação decidida pelos administradores. As consequências da antecipação do projeto teriam sido contratações atabalhoadas, com licitações de obras acontecendo concomitantemente à elaboração dos respectivos projetos básicos, e, por isso, mal especificadas, resultando em aditivos contratuais e aumento dos custos da obra.
- 31. Questionados sobre a decisão de antecipar o funcionamento da RNEST, os administradores declararam, em resumo, o que se segue:
 - a) Paulo Roberto Costa (fls. 2.886 a 2.888): Informou que estaria de acordo com a parte técnica do projeto e que a antecipação da refinaria teria sido uma solicitação da Petrobras.
 - b) Maria das Graças Foster (fls. 3.036 a 3.048): Informou que a antecipação teria modificado todo o planejamento do projeto.
 - c) Sérgio Gabrielli (fls. 3.033 a 3.035): Salientou que, a despeito de não se recordar da autoria do PAR, a antecipação de um projeto seria positiva porque teria o condão de aumentar o VPL.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- d) Almir Barbassa (fls. 3023-3025): Disse não se recordar da reunião de aprovação do PAR, a despeito de presumir que o plano tivesse anuência dos diretores das área de abastecimento e serviços.
- e) Guilherme Estrella (fls. 3011-3012): Afirmou não se recordar da reunião de deliberação do PAR, mas que acredita que a aprovação do projeto teria respaldo das áreas técnicas. Sustentou que a antecipação seria positiva por antecipar receitas.
- f) Ildo Sauer (fls. 3075-3076): Informou que votou a favor da realização de estudo de antecipação e não da antecipação do projeto.
- g) Nestor Cuñat Cerveró (fls. 5007 a 5009): Declarou não ter participado do projeto RNEST, embora sua assinatura constasse da ata da reunião que tratou do tema.
- h) Renato Duque (fl. 4172): Afirmou que o plano teria sido considerado adequado pela diretoria por se tratar de empreendimento de alto porte. A antecipação do projeto poderia otimizar o processo de construção da refinaria.

III.2.2.1 ANÁLISE DA CONDUTA DE PAULO ROBERTO COSTA

- 32. Destaca a Acusação que Paulo Roberto Costa é réu confesso no âmbito da Operação Lava Jato¹², onde teria admitido o recebimento de vantagens indevidas de sociedades cartelizadas contratadas para as obras de construção da RNEST (fls. 4.774 a 4.791). Referido diretor teria confirmado perante esta Autarquia que as trocas de favores teriam iniciado logo que assumiu o cargo e que as empresas cartelizadas teriam exigido da Petrobras mais investimentos a partir de 2006 (fls. 2.887 a 2.888).
- 33. Diante disso, a Acusação entendeu que Paulo Roberto Costa agiu de forma desleal e em desvio de poder, valendo-se do cargo para receber vantagens indevidas, em

¹² A Acusação traz, na peça acusatória, fatos revelados na Operação Lava Jato considerados por ela importantes para a análise da conduta dos diretores da Petrobras. Neste sentido, narra que Paulo Roberto Costa e Renato Duque teriam sido denunciados pelo MPF por corrupção passiva devido à celebração de contratos superfaturados por empresas cartelizadas e aditivos a estes com o intuito de obter vantagens indevidas. Segundo salienta, o MPF apresentou provas que demonstrariam a efetiva transferência de recursos entre sociedades prestadoras de serviços e contas offshore controladas pelos referidos diretores da Petrobras. Nesse processo, Paulo Roberto Costa e Renato Duque teriam sido condenados por lavagem de dinheiro e corrupção passiva pelo recebimento de vantagens indevidas em contratos relativos também ao projeto de construção da RNEST (fls. 4.583 a 4.699). A SPS acrescenta que Paulo Roberto teria confessado em juízo o recebimento de propina ao celebrar acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

infração ao art. 154, § 2°, "c", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 155, caput, do mesmo diploma legal.

III.2.2.2 Análise da Conduta dos Demais Diretores

- 34. A SPS registra que Nestor Cerveró e Renato Duque também teriam recebido vantagens indevidas em razão do exercício do cargo, na forma descrita pela apuração criminal, à semelhança de Paulo Roberto Costa. Contudo, a área técnica não teria logrado obter evidências do recebimento indevido deles quando da aprovação do PAR¹³. Desse modo, a conduta destes investigados foi examinada, assim como dos demais diretores, sob a ótica do dever de diligência.
- 35. Para a Acusação, diversos aspectos relacionados à aprovação do PAR conduziriam a conclusão que os diretores não teriam sido diligentes no exame da matéria.
- 36. Neste sentido, a SPS destacou que a proposta anterior à deliberação do PAR já teria previsto antecipações bastante arriscadas, contrárias aos procedimentos preconizados pela Sistemática Corporativa. Pondera, por outro lado, que a diretoria poderia desconsiderar aspectos da referida sistemática, desde que amparada por documentação idônea, o que não teria acontecido, vez que os critérios objetivos da referida sistemática teriam sido simplesmente ignorados.
- 37. A diretoria da Petrobras deliberou antecipação de etapas do projeto ainda mais desafiadoras ao aprovar o PAR, sob a justificativa de apressar o início das atividades da RNEST em um ano. A SPS ressalta que a construção teria destacada complexidade e importância para a Petrobras, a recomendar especial zelo dos administradores na condução do projeto, o que não teria sido demonstrado, vez que eles teriam ignorando os alertas das áreas técnicas.
- 38. Quanto ao argumento de que a antecipação seria positiva à medida que adiantaria o recebimento de receitas, com aumento do VPL, a Acusação entende que tal benefício não poderia ser esperado num contexto no qual o adiantamento do prazo não seria factível. No sentir da área técnica, o PAR tornou-se um "programa de aumento de custo"¹⁴, dada a baixa especificação das contratações necessárias à antecipação do projeto, obrigando a Petrobras a assinar, mais adiante, diversos aditivos contratuais que

-

¹³ A Acusação chegou a sinalizar para a possibilidade de provas virem a surgir no curso do processo, posto que Renato Duque teria assinado acordo de colaboração com o MPF.

¹⁴ Em alusão à declaração proferida por P.B.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

encareceram a construção em mais de R\$ 4 bilhões. E tudo isso sem lograr antecipar as operações da RNEST.

- 39. Para ilustrar o grau de imaturidade do projeto naquele momento, a SPS acrescenta que a antecipação das obras, com seus respectivos custos, teria ocorrido mesmo sem a concretização ou, ao menos, as garantias da participação da PDVSA no empreendimento. Neste particular, salienta que a segunda UDA teria sido incluída no projeto em 2007 justamente para refinar petróleo venezuelano.
- 40. A falta de cuidado da diretoria com relação à RNEST seria ressaltada pelo fato de não ter sido cobrada a apresentação sobre as contratações, cuja exibição deveria ter ocorrido 45 dias após a aprovação do PAR.
- 41. Diante disso, a SPS concluiu que, ao aprovar o PAR da RNEST em 08.03.2007, José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Ildo Sauer, Nestor Cerveró e Renato Duque faltaram com a diligência deles esperada às circunstâncias.

III.2.3. APROVAÇÃO DA FASE DE EXECUÇÃO DO PROJETO RNEST

- 42. A passagem da fase de planejamento (fase III) para a fase de execução (fase IV) ocorreu no segundo semestre de 2009. A previsão de custo para a construção da refinaria foi modificada de US\$4,1 bilhões para US\$13,3 bilhões. Essa atualização de valores foi julgada relevante pela administração da Petrobras, que a publicou, em 26.08.2009, na forma de aviso de fato relevante (fls. 5.175 a 5.176). O mercado então foi informado que o orçamento estimado para a construção da RNEST seria de US\$ 12 bilhões, com variação de -10% a +20%.
- 43. Destaca a área técnica que a Sistemática Corporativa prescrevia que as mudanças de fase dos projetos de investimento deveriam ocorrer amparadas em EVTE com VPL positivo, a fim de preservar o patrimônio investido pela Petrobras.
- 44. Sobre o tema, a gerente executiva da diretoria de abastecimento, V.V.F., declarou (fl. 462) que, a partir do final do ano de 2008, já seria possível constatar que o custo da RNEST ficaria acima do apresentado na passagem da fase II para a fase III. Informou que na contratação da obra da "casa de força", em dezembro de 2008, o VPL do empreendimento já estaria negativo, tendo reportado a situação a Paulo Roberto Costa. Por este motivo, a cada nova aquisição, o EVTE da RNEST era atualizado e o novo VPL incluído nos DIP suporte das solicitações para novas aquisições.
- 45. Disse ainda que, após apresentar o VPL negativo, teria sido exonerada do cargo e que o novo gerente executivo teria apresentado, em menos de um mês, estudo pelo qual o VPL da refinaria teria se tornado positivo em US\$76 milhões. Por fim, declarou que a diretoria e o conselho de administração da Petrobras sempre foram



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

informados sobre os problemas na RNEST, e que a decisão de continuar a obra teria sido política, vez que sempre era dito que o Presidente da República queria que fosse realizada a obra 15.

46. Em 10.02.2009, a diretoria de abastecimento apresentou DIP com pedido de autorização para contratar a construção de estação de tratamento de água da RNEST, estimada em R\$774 milhões. Transcreve-se a seguir os trechos do documento destacados pela SPS (fls. 3.917):

Análise Preliminar (FEL 3)

- 14. Com relação às contratações e licitações relacionadas ao Projeto de Implantação da Refinaria do Nordeste, até o momento temos a seguinte situação:
- 14.1. Investimentos realizados até dez/08: US\$0,234 bilhão;
- 14.2. Compromissos assumidos (processos de aquisição de equipamentos críticos, contratos em andamento com serviços já realizados, convênios e demais custos da administração e apoio): US\$1,697 bilhão;
- 14.3. Pacotes com processo licitatório concluído e em fase de encaminhamento para apreciação da Diretoria Executiva (valor referente aos resultados dos processos licitatórios para a construção da ETA, dos Tanques lotes 1 e 2, e das Edificações): US\$1,489 bilhão;
- 14.4. Pacotes de Esferas, Dutos, Obras Civis, CGE, CGA, cujas licitações encontram-se em processo de avaliação final US\$0,577 bilhão;
- 14.5. Pacote de processo (ETDI, UDA, UCR, Hidrorefino e Interligações), obtidas propostas que totalizam US\$9,083 bilhões. Estão sendo tomadas as providências necessárias para proceder à relicitação, uma vez que os preços obtidos do mercado superam os limites estabelecidos pela Engenharia no cálculo de suas estimativas;
- 14.6. Os demais pacotes e serviços que complementam o escopo para plena implantação da Refinaria do Nordeste, ainda não compromissados, representam US\$1,009 bilhão;
- 14.7. No momento, Abastecimento e Engenharia estão analisando aspectos contratuais, especificações de equipamentos e de materiais, e prazos intermediários com intuito de conseguir reduzir os custos do empreendimento.
- 14.8. Vale salientar também que é esperada redução de preços de vários insumos em função da atual situação do mercado e que, a partir

_

¹⁵ Quanto a esta suspeita, a SPS não obteve evidências de influência direta do então Presidente da República, chefe do Poder Executivo da União Federal, acionista controladora da Petrobras, na continuação do projeto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

desse novo cenário, os preços de materiais, equipamentos e serviços sofram impactos.

- 14.9. Diante das ações acima descritas, bem como da perspectiva de mudança de patamares de preços de mercado, estabelecemos como meta que o valor do investimento fique situado na faixa de US\$ 7,949 a US\$ 10,543 bilhões, que são, respectivamente, os valores que tornam o VPL nulo para o cenário da refinaria como empresa S.A. e para o caso da refinaria assumir condição de unidade de negócio da área de Abastecimento.
- 47. Destaca a área técnica que os valores descritos teriam somado mais de US\$14 bilhões, muito superior ao total informado como necessário (na faixa entre US\$8,0 e US\$10,5 bilhões) para o projeto ter VPL igual a zero. Para a Acusação, em fevereiro de 2009, já seria possível, por isso, perceber que o projeto da RNEST traria prejuízo para a Petrobras. A contratação da estação de tratamento de água foi aprovada, em 12.02.2009, sem qualquer questionamento quanto às projeções apresentadas, a demonstrar, no sentir da SPS, falta de diligência dos diretores no trato da matéria.
- 48. Em 03.09.2009, Paulo Roberto Costa apresentou DIP à diretoria executiva propondo a mudança de fase do projeto RNEST (fls. 4.208 a 4.311), o qual, em resumo, informava o seguinte:
 - Em 16/07/2009, o AB-CR/PP apresentou uma atualização dos resultados do projeto à Diretoria Executiva, o qual mostrou que, para o cenário em que o investimento esperado totalizava US\$ 13,328 bilhões, considerando a ratificação da parceria societária com a PDVSA e desconsiderando os efeitos concorrentes das refinarias *PREMIUM*, o VPL [....] era de: (a) US\$ 3,06 bilhões negativos para o cenário de robustez do Abastecimento, e (b) US\$ 2,33 bilhões negativos para o cenário de referência.
 - 7. Até Julho de 2009, do investimento estimado para o Projeto de Implantação da Refinaria do Nordeste, já foram realizados US\$ 0,454 bilhão. Os compromissos assumidos, referentes aos processos de aquisição de equipamentos críticos, contratos em andamento, convênios e demais custos de administração e apoio, somam US\$ 3,371 bilhões. [....]
 - 9.2.1. Para o modelo de negócio considerando a implantação do empreendimento através de uma empresa independente, foram consideradas as participações de 60% para Petrobras e 40% para a PDVSA, contudo esta premissa ainda permanece em negociação entre os governos do Brasil e Venezuela.
- 49. A Acusação salienta que o relatório executivo anexo ao DIP (fls. 4.250) teria registrado que as UDA iriam funcionar a partir de julho e dezembro de 2012 respectivamente, ignorando o fato de o PAR aprovado pela diretoria ter considerado o segundo semestre de 2010 como o início das atividades da RNEST.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

50. O parecer do PLAFIN sobre o tema anexo ao DIP destacou que (fls. 4.260-4.268):

Está previsto o desenvolvimento do projeto na forma de parceria com a PDVSA, mas não há formalização desta parceria até o momento. Um Memorando de Entendimentos, firmado entre Petrobras e a PDVSA, prevê que a Refinaria será abastecida por 50% de petróleo venezuelano e 50% de petróleo nacional. É esperado também que a participação dos sócios no projeto será de 60% para a Petrobras e 40% para a PDVSA. [....]

CONCLUSÕES

Analisando o projeto de forma integral, este não apresenta viabilidade econômica, pois, no Cenário de Referência, obteve-se um VPL negativo de US\$ 3.067 milhões e TIR de 5,8% a.a. no Cenário de Robustez, o VPL diferencial foi negativo em US\$ 3.700 milhões com uma TIR de 4,7% a.a.

Considerando somente a participação da Petrobras no projeto (60%), a análise econômica indica um VPL negativo de US\$ 1.840 milhões no cenário de referência e um VPL negativo de US\$ 2.220 milhões pelo critério de robustez.

Na análise de sensibilidade sobre o resultado integral do projeto, identificou-se que uma redução de aproximadamente 36% do investimento previsto torna o VPL diferencial igual a zero. Além disso, a inclusão das refinarias *Premium* no EVTE degrada consideravelmente o VPL diferencial, que passa a ser de US\$ 6.137 milhões negativos, ou 100% menor em relação ao original. No nosso entendimento, o Caso Base do projeto deveria considerar a visão integrada dos projetos incluindo a perspectiva de ampliação do parque de refino. [....]

Considerando o projeto isoladamente, entendemos que o VPL negativo apresentado frente ao expressivo investimento requerido representa um ponto de atenção para a Companhia. Desta forma, sugerimos uma análise integrada (Portfólio Petrobras) do projeto para avaliar sua capacidade de geração de valor frente a outras alternativas.

- 51. Para a SPS, esses documentos teriam demonstrado que o projeto RNEST seria economicamente inviável.
- 52. Na reunião que examinou a questão, em 03.09.2009, os diretores José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Maria das Graças Foster, Paulo Roberto Costa e Renato Duque determinaram "a reapresentação da matéria com os ajustes necessários."
- 53. Em 25.11.2009, o projeto retornou à deliberação da diretoria (fls. 1.450 a 1.564), com documentação elaborada pela diretoria de abastecimento que, em resumo, afirmava:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

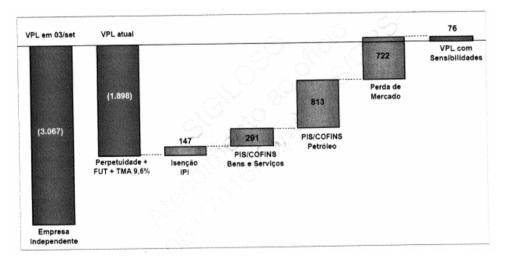
- 9.3. A análise de atratividade do projeto foi feita considerando a implantação de uma empresa independente em sociedade com a PDVSA, com participações de 60% para Petrobras e 40% para a PDVSA. Este acordo está em fase final de negociação entre os governos do Brasil e da Venezuela, com previsão de conclusão até dezembro do corrente ano, [...]:
- 9.4. Dessa forma o resultado inicial projetado para o VPL do projeto no cenário de Referência é de US\$ 3,067 bilhões negativos, considerando a Refinaria como Empresa Independente e taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,3% a.a..
- 9.5. Entretanto, várias ações foram tomadas a fim de aprimorar os critérios de avaliação econômica do projeto, considerando a manutenção do ativo após 25 anos de operação, o desempenho operacional da refinaria em função de sua atualização tecnológica e as condições em que foram fechadas no acordo de acionistas que permitem à Petrobras ter o controle em quase todas as decisões da sociedade.
- 9.6. A partir disso, em conjunto com a Estratégia e Desempenho Empresarial, Planejamento Financeiro e Risco (PLAFIN), estudos incluindo a perpetuidade (valor residual do ativo ao final do período de análise econômica, descontando o investimento), o aumento do Fator de Utilização (FUT) para 96%, bem como da TMA de 10,3% para 9,6% foram realizados. O resultado desses estudos contribuiu para a melhoria do valor do VPL em US\$ 1,169 bilhão, passando o VPL para US\$ 1,898 bilhão negativo no cenário de referência.
- 9.7. Adicionalmente aos estudos acima, foram adotados dois fatores para a análise de sensibilidade: desonerações tributárias e impacto da perda de mercado para terceiros [....]
- 9.7.1. Possíveis incentivos fiscais identificados em conjunto com o TRIBUTÁRIO e nas negociações junto a diversos Órgãos do Governo Federal e Estadual para contrapartidas tributárias, ainda em andamento, foram consideradas na Análise de Sensibilidade utilizada para o cálculo do EVTE. O total de desonerações permitiria um potencial ganho de VPL estimado em até US\$ 1,3 bilhão, onde se incluem reduções ou isenções em IPI, PIS, COFINS de bens e Serviços e Petróleo [....]
- 9.7.2. A Estratégia e Desempenho Empresarial realizou análise sobre o potencial impacto da perda de mercado nacional de derivados caso um terceiro construa uma refinaria semelhante nesta mesma localização. Esta análise indicou que o valor de mercado perdido, no caso da Refinaria ser implantada por um concorrente, é de US\$ 722 milhões.
- 9.8. Por conseguinte, considerando estes dois fatores o VPL passa a ser de US\$ 76 milhões no cenário de referência.[....]

Proposição



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 14. Diante do exposto, caso V.S.a esteja de acordo, solicitamos submeter à Diretoria Executiva as seguintes proposições:
- 14.1. Autorizar a fase de execução (Fase IV) do empreendimento de implantação da Refinaria Abreu e Lima, nos termos dispostos no presente DIP;
- Registra a SPS que a diretoria de abastecimento teria realizado outro EVTE de modo a elevar o VPL de US\$3 bilhões negativos para US\$76 milhões. Para tanto, teria incluído fluxos relacionados a isenções fiscais, perda de mercado com terceiros, perpetuidade, entre outros, conforme ilustra o quadro a seguir reproduzido do relatório da Acusação:



55. Por outro lado, os pareceres corporativos anexos ao DIP teriam feito destacados alertas sobre a pretensa viabilidade do projeto. Sobre os incentivos fiscais adicionados ao projeto, o setor tributário da Petrobras assim se manifestou (fls. 1.510)

4. INCENTIVOS FISCAIS ADICIONAIS

Efetuamos uma avaliação preliminar de alternativas de desoneração tributária adicionais e os respectivos impactos na avaliação econômica do projeto da RNEST. Ressaltamos que os valores apresentados foram estimados considerando os números globais do investimento e para uma futura negociação com o Governo Federal será necessário um detalhamento dos bens a serem abrangidos por tais incentivos.

Avaliamos:

1. a redução da alíquota do [....] IPI, de 5% (média) para 0%, sobre o fornecimento de todos os equipamentos, partes e componentes para construção da refinaria, o que representa cerca de US\$ 147 milhões em VPL. Esse benefício poderia ser concedido por Decreto do Poder Executivo, porém ressaltamos que provavelmente será necessário negociar com os empreiteiros contratados a cessão dos direitos de fornecimento



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

para que os fabricantes dos bens façam os fornecimentos diretamente para a RNEST.

- redução das alíquotas das contribuições PIS e COFINS a zero sobre todos os fornecimentos de bens e serviços para a construção da refinaria, o que representaria cerca de US\$291 milhões em VPL. Neste caso, seria necessária a aprovação de lei federal para a concessão do benefício.
- 3. tributação do petróleo adquirido pelos novos empreendimentos com alíquota de 5,6% de PIS/COFINS com possibilidade de creditamento pelo adquirente em 9,25%, gerando um ganho de 3,65% sobre as compras. Este incentivo se encontra em fase de negociação com o Ministério da Fazenda, entretanto o cenário não é muito favorável para essa concessão. A estimativa deste benefício é de aproximadamente US\$ 780 milhões em VPL.
- 56. Do mesmo modo, a área de estratégia e desempenho empresarial alertou para as seguintes questões (fls. 1517):

Sob a ótica empresarial, sem considerar as análises complementares, o Projeto não apresenta atratividade econômica. O valor do investimento que torna o VPL nulo é de US\$ 10,4 bilhões, aproximadamente 22% menor do que o previsto. Considerando perpetuidade, as análises complementares de desoneração tributária e de perda de mercado evitada o Projeto apresenta VPL positivo. [....]

Considerando a concepção do Planejamento Estratégico Vigente para as Refinarias *Premium*, o Projeto sofre grande impacto negativo em seus indicadores econômicos com a entrada em operação destas refinarias, uma vez que estas são fortes competidoras em demanda por petróleo e atendimento de mercado de derivados.[....]

Quanto ao modelo de negócio, ainda sob o ponto de vista econômico, a implementação do Projeto por meio de uma parceria mostra-se desfavorável para a Petrobras.

A análise econômica considerou a compra do óleo venezuelano a preços de mercado internacional. Caso o petróleo venezuelano seja comprado a preços diferentes dos praticados no mercado internacional, o resultado econômico do Projeto poderá ser impactado.

A disponibilidade do óleo venezuelano (Mejorado) dependerá da implementação de refinarias "melhoradoras" e do desenvolvimento da produção do petróleo extra-pesado da faixa do Rio Orinoco, na Venezuela.

RECOMENDAÇÕES

Avaliar a pertinência de aprovação do Projeto, neste momento, considerando os seguintes aspectos:

- A rentabilidade apresentada nos diversos cenários e casos analisados;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- A existência, ou não, de alternativas mais rentáveis para a produção no País de derivados com o padrão de qualidade a ser colocado pelo projeto (Diesel padrão Europeu);
- A existência, [sic] de alternativas mais rentáveis que promovam o balanceamento entre a Capacidade de Processamento e de Produção de Petróleo da Petrobras;
- O nível do investimento já compromissado;
- A possibilidade, ou não, de implantação de novos projetos de refino no País sem impacto na Refinaria do Nordeste.

Considerar, ainda, a pertinência de reavaliar o Projeto após conclusão das negociações com a PDVSA; [....]

Avaliar a postergação da entrada da segunda unidade de destilação atmosférica, considerando a incerteza em relação à oferta do petróleo venezuelano. Caso a postergação não seja viável, buscar a colocação do petróleo pesado brasileiro na segunda unidade na ocasião de indisponibilidade do petróleo venezuelano.

57. Quanto às novas premissas incluídas no EVTE, a estratégia e desempenho empresarial da Petrobrás manifestou-se, resumidamente, da seguinte maneira (fls. 521):

ANÁLISES COMPLEMENTARES

Foram elaboradas algumas análises complementares ao caso base do Projeto Básico da Refinaria do Nordeste, as quais são apresentadas a seguir:

1) ANÁLISE DA INCLUSÃO DE PERPETUIDADE

1.1) O CONCEITO DE PERPETUIDADE

Considerar perpetuidade ao final de um fluxo de caixa significa, em outras palavras, dizer que o negócio não terá fim, ou ainda, operará até o "infinito". Em termos práticos, significa estender indefinidamente o fluxo de caixa do projeto além dos 25 anos considerado [sic] tradicionalmente nas avaliações do Refino. [...]

Tradicionalmente, o conceito de Perpetuidade não é utilizado em projetos de investimentos. Os projetos normalmente contam com vida limitada, devido, dentre outros, a: i) vida útil finita dos equipamentos; ii) riscos tecnológicos; iii) dificuldade de previsão de futuro muito distante. [...]

11.3) RISCOS ASSOCIADO [sic] À UTILIZAÇÃO DA PERPETUIDADE

De forma geral, o valor da perpetuidade carrega um maior grau de incerteza quando com o fluxo de caixa explícito (para os anos iniciais do projeto). [...]

Conceitualmente, em mercados competitivos, a perpetuidade deve ser nula, uma vez que novos entrantes serão atraídos até o limite onde não houver mais VPL a ser capturado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Vale ainda registrar um comentário final: o período utilizado pela Petrobras para avaliar projetos de refino é de 25 anos. Projetos que se tornam economicamente viáveis dentro deste período conferem maior segurança ao planejamento da Cia. Contar com períodos maiores para viabilização do projeto implica em maiores riscos, uma vez que são registradas maiores incertezas nas variáveis chave da projeção. [...]

6) IMPACTO DA PERDA DE MERCADO PARA TERCEIROS (PLANINV)

A análise se fundamenta na possibilidade de, caso a Petrobras não construísse a Refinaria Abreu Lima, um terceiro poderia construir e a Petrobras perderia parte de sua participação no mercado nacional de derivados. O objetivo desta análise á quantificar o impacto da entrada deste terceiro.

Para isto, assumiram-se algumas hipóteses.

- A refinaria construída por este terceiro seria idêntica à atual configuração da RNE, e este terceiro teria acesso a petróleos pesados para utilizar como carga, capturando maiores margens de refino.
- Foram eliminadas as integrações atualmente vislumbradas da RNE com outras unidades da Petrobras, como tratamento em HDTs do Diesel ATE produzido na Refinaria Clara Camarão (Guamaré).
- Admitiram-se duas datas de partida para esta refinaria, uma considerando a mesma data da RNE e outra considerando a partida desta refinaria em janeiro de 2016, data considerada viável para um terceiro que inicia este projeto em 2010.
- Admitiu-se que este terceiro teria acesso à carteira de clientes da Petrobras, desprezando-se eventuais restrições contratuais de curto prazo.
- Admitiu-se que o terceiro teria acesso à logística da Petrobras e incorreria nos mesmos custos que esta (apenas custo operacional de dutos e terminais, por exemplo, e não uma tarifa) esta premissa tende a aumentar o valor do mercado perdido, já que aumenta a competitividade do concorrente e amplia sua área de atuação (volume do mercado atendido).
- Valorou-se este mercado utilizando paridade importação para Diesel, que seria um limite superior para estes preços esta premissa tende a aumentar o valor do mercado perdido, já que aumenta o valor unitário do principal produto produzido por esta refinaria.
- 58. Em acréscimo, o PLAFIN também teria advertido sobre a utilização de tais premissas, conforme restou consignado em seu parecer a seguir reproduzido (fls. 1.539):

É importante frisar que as avaliações do PLANINV para este projeto não incluíram no Caso Base as refinarias *Premium* I e II do Sistema Petrobras, ou seja, não foram considerados nos indicadores deste projeto os efeitos das duas refinarias no pool da Petrobras. [....]



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

foi elaborado o fluxo de caixa diferencial do projeto, onde se inclui impostos, depreciação, retorno do ICMS, valor residual nulo e uma perpetuidade, ao final do prazo de vida útil inicial do projeto, que está sendo respaldada por reinvestimentos de US\$ 67 milhões anualmente feitos a partir do 11° ano de operação. Neste caso o VPL diferencial obtido, no Cenário Referencial, foi negativo e, US\$ 1.898 milhões com TIR de 7,4% a.a. No Cenário de Robustez o VPL diferencial foi negativo em US\$ 2.711 milhões e foi obtida uma TIR de 6,3% a.a. [....]

Considerando somente a participação de Petrobras no projeto (60%), a análise econômica indica um VPL negativo de US\$ 1.139 milhões no cenário de referência e um VPL negativo de US\$ 1.627 milhões pelo critério de robustez. [....]

Cabe mencionar que, conforme informado na reunião de apresentação do projeto, já foi captado, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, um montante de US\$ 5,2 bilhões a uma taxa de remuneração de 7,428% a.a, garantidos pela Petrobras, existindo o risco desta [sic] captação tornar-se mais cara com a entrada do parceiro no negócio.[....]

A consideração de benefícios fiscais para a refinaria, no montante de US\$ 1.252 milhões, está sob avaliação do TRIBUTARIO da companhia existindo, até o momento, uma incerteza quanto a sua materialização. Cabe ressaltar, que já foram incorporados ao VPL do Caso Base benefícios tributários no montante aproximado de US\$ 1.897 milhões.

Na sensibilidade Perda de Mercado para Terceiros, o valor mensurado de para o mercado de US\$ 722 milhões, calculado pela ESTRATEGIA, pode ser considerado uma perda máxima, que não contempla medidas mitigadoras que poderiam ser tomadas por parte da Petrobras para evitar perda de *market share*. [....]

[....] para garantir o fluxo da perpetuidade, estão sendo aprovados também os valores de Capex associados a este fluxo.

Cabe ressaltar, [sic] que a utilização de perpetuidade também traz para o projeto fatores de incerteza associados ao fluxo de caixa após o ano de 2037, tais como: as estimativas de preço para os insumos e derivados; as previsões do mercado consumidor; alterações de legislação, alterações tributárias etc. [....]

a inclusão das refinarias *Premium* no EVTE degrada consideravelmente o VPL diferencial, que passa a ser de US\$ 4.322 milhões negativos. O Caso Base do projeto deveria considerar a visão integrada dos projetos incluindo a perspectiva de ampliação do parque de refino. [....]

na análise de sensibilidade foi considerado o efeito conjunto dos benefícios tributários e [da perda] do valor de mercado, gerando um VPL para o projeto de US\$ 76 milhões. [....]



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Considerando o projeto isoladamente, entendemos que o VPL negativo apresentado frente ao expressivo investimento requerido representa um ponto de atenção para a Companhia. Desta forma, sugerimos uma análise integrada (Portfólio Petrobras) do projeto para avaliar sua capacidade de geração de valor frente a outras alternativas.

Conforme determina a Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento, recomendamos a realização de análise de risco econômico-financeiro do projeto para que sejam fornecidas mais informações para a tomada de decisão.

- 59. A Acusação destaca que esses documentos teriam demonstrado o ceticismo dos técnicos da Petrobras com as alterações do EVTE, motivo pelo qual teriam feito recomendações expressas como "avaliar a pertinência de aprovação do Projeto" e "avaliar sua capacidade de geração de valor frente a outras alternativas".
- 60. Em 25.11.2009, a diretoria aprovou as proposições formuladas por Paulo Roberto Costa, tendo participado da deliberação da mudança de fase do projeto RNEST José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Maria das Graças Foster, Paulo Roberto Costa e Renato Duque (fls. 1.580 e 1.581).
- 61. Indagados a respeito dos fatos investigados, a SPS recolheu as informações adiante resumidas:
 - a) José Gabrielli (fls. 3.033 a 3.035): "fizemos retornar o projeto à fase anterior para fazer uma revisão do projeto de tal maneira a fazer uma reavaliação do VPL. Não foi 'aprimorar os números do VPL'". Quanto às variáveis incluídas, alegou que a perpetuidade poderia ser aplicada a refinarias, a perda de mercado estaria relacionada ao monopólio da Petrobras e o incentivo fiscal teria alta probabilidade de ter sucesso, dado ao bom momento econômico.
 - b) Maria das Graças Foster (fls. 3.036 a 3.037): aduziu que "é algo incomum em relação aos atos da própria diretoria"; "foi muito polêmico", "esse era o trabalho incessante e permanente da equipe da refinaria: era produzir elementos que reduziam gradativamente esse VPL, aproximando esse VPL de zero". Declarou que nunca acreditou na perda de mercado como premissa.
 - c) Almir Guilherme Barbassa (fls. 3.023 a 3.025): disse não se recordar de detalhes sobre a questão.
 - d) Guilherme Estrella (fls. 3.011 a 3.012): informou que o uso de perpetuidade em projetos de investimentos não era comum e que a perda de mercado se referia à quebra do monopólio para empresas estrangeiras.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- e) Jorge Zelada (fls. 4181 a 4186 e 4384 a 4397): declarou que não haveria nenhum parecer contrário à continuidade do empreendimento e que o VPL negativo não seria garantia de prejuízo, mas apenas expectativa.
- f) Paulo Roberto Costa (fls. 2886 a 2888): afirmou não se recordar da discussão do VPL negativo da RNEST.
- g) Renato Duque (fls. 4172 a 4180): Informou que as premissas seriam factíveis.
- h) B.G.B, gerente de análise e acompanhamento de projetos de investimentos do setor de estratégia e desempenho empresarial (fls. 455e 456): Aduziu que o projeto da RNEST não teria viabilidade econômica e que análises complementares (perpetuidade, desoneração tributária e perda de mercado) teriam sido solicitadas pela diretoria e conselho de administração.
- H.G.S.F, gerente de avaliação de oportunidades de investimentos do setor de estratégia e desempenho empresarial (fls. 457 a 458): Alegou que a perpetuidade não seria comum em projetos de investimento da Petrobras.

III.2.3.1 Análise da Conduta de Paulo Roberto Costa e Renato Duque

- 62. A Acusação afirmou que diferentemente da deliberação do PAR, quando não se teria comprovação da participação de Renato Duque no recebimento de vantagens indevidas, tal ilícito já seria passível de comprovação no momento da aprovação da fase IV do projeto da RNEST.
- 63. Sobre o tema, a peça acusatória discorre a respeito da ação penal¹⁶ pela qual Renato Duque e Paulo Roberto Costa teriam sido acusados pelo crime de corrupção passiva, assim definido no art. 317, caput e §1°, do Código Penal (fls. 3.544-3.831).
- 64. De acordo com o *Parquet*, os dois ex-diretores, diante da oferta e promessa de vantagens indevidas feitas por agentes de empresas cartelizadas, "não só aceitaram tais promessas e vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto". E assim "lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela Petrobras, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam

_

¹⁶ Ação Penal Nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, entre outras vantagens".

- 65. Em sede criminal, Paulo Roberto Costa e Renato Duque foram condenados por lavagem de dinheiro e corrupção passiva pelo recebimento de vantagens indevidas em razão de contratos firmados por construtoras com a Petrobras na construção da RNEST e em outros projetos de investimento da Companhia (fls. 4.583 a 4.699, itens 1.053 e 1.055).
- 66. Neste contexto, a SPS ressaltou que nas reuniões de diretoria de 24.09.2009 (fls. 4.974 a 4.984) e 22.10.2009 (fls. 4.985 a 4.997), nove contratos do projeto RNEST firmados com empresas do esquema fraudulento teriam sido levados à deliberação da diretoria por Renato Duque¹⁷, beneficiado pelo pagamento de propinas.
- 67. Quanto a Paulo Roberto Costa, a SPS ressaltou que o Acusado teria recebido vantagens indevidas de sociedades cartelizadas contratadas pela Petrobras, inclusive na construção da RNEST. Contratos autorizados nesse período, notadamente após a determinação de retorno para ajustes no EVTE e antes da deliberação que aprovou a fase de execução do projeto, teriam beneficiado construtoras do esquema e alimentado o esquema de propinas a agentes públicos.
- 68. Diante disso, a Acusação concluiu que os acusados deveriam ser responsabilizados por desvio de poder e falta de lealdade, condutas ilícitas previstas no art. 154, § 2°, "c", e no art. 155, *caput*, da Lei 6.404/76.

III.2.3.2 Análise da Conduta dos demais Diretores

69. Em relação à conduta dos demais diretores, a Acusação frisou os diversos elementos¹⁸ anteriormente narrados que teriam demonstrado à diretoria a inviabilidade da construção da RNEST. Segundo a SPS, os documentos anexos ao DIP teriam contraindicado a empreitada, vez que teriam expressamente manifestado que a diretoria reavaliasse a pertinência do projeto à luz do VPL negativo e do destacado investimento requerido pelo projeto, assim como das premissas que teriam tornado a construção da refinaria marginalmente lucrativa.

¹⁷ Questionado por esta Autarquia quando teria recebido vantagem indevida nos contratos da Petrobras, Renato Duque respondeu que estaria "impossibilitado de tecer qualquer comentário [...] tendo em vista que isso violaria uma cláusula de confidencialidade imposta pelo MPF" (fls. 4.178).

¹⁸ Conforme conteúdo dos pareceres anexos ao DIP AB-CR 327/2009, tratados na seção III.3.2 deste Relatório.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 70. Quanto aos argumentos apresentados na fase investigativa pelos diretores da Petrobras, a SPS consignou que a alegação de Jorge Zelada de que as áreas técnicas da Companhia teriam sido favoráveis ao projeto não seria verdadeira. Essa declaração só poderia ter sido feita por quem não tivesse lido os documentos submetidos à reunião, o que seria, no sentir da Acusação, indício de falta de diligência.
- 71. A área técnica concordou que o VPL negativo não seria contraindicação absoluta para a realização do projeto, conforme alegado pelos investigados. No caso do projeto apresentar VPL negativo no Cenário de Robustez, destaca a SPS, a Sistemática Corporativa exigiria complementarmente a realização de uma análise de risco quantitativa do projeto, o que tampouco teria sido feita ou exigida pela diretoria, a evidenciar mais um indício da falta de cuidado dos diretores no exercício de suas funções.
- 72. Pelo exposto, a SPS entendeu que José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Maria das Graças Foster e Jorge Zelada teriam infringido o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

III.2.3.3 ANÁLISE DA CONDUTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 73. A peça acusatória aduz que o conselho de administração aprovou, em 19.12.2008 e 06.03.2009, aportes de R\$473 milhões e R\$192 milhões, respectivamente, na CIA RNEST (fls. 3.919 a 3.922), para suportar os gastos do projeto. Desse modo, no entender da área técnica, ainda que não deliberasse contratações ou condições específicas, o conselho teria informações sobre o desenvolvimento do projeto RNEST S.A., bem como de seu custo, à época, de pelo menos US\$ 4,05 bilhões¹⁹.
- 74. Menciona ainda que, em 23.01.2009, por ocasião da revisão anual do Plano estratégico Petrobras 2020 e aprovação do Plano de Negócios 2009-2013, o conselho solicitou a adoção de medidas no âmbito de todas as áreas da empresa, objetivando reduzir os custos do programa de investimentos. Tal medida deveria ser implementada no âmbito da Sistemática Corporativa da seguinte maneira: reduzir, no mínimo, 20% nos projetos em Fase I (Avaliação de Oportunidade) e Fase II (Conceitual) e de 10% para os projetos das demais fases (Fase III Projeto Básico e Fase IV Aprovados para Implantação) (ata CA no. 1.313, pauta 02, fls. 5.160).

¹⁹ A Acusação sugere que o conselho de administração saberia, ao menos, desse valor em razão do registro havido nas notas explicativas divulgadas em 06.03.2009 (fls. 3.117 a 3.184), embora o valor para a conclusão do projeto fosse bastante superior.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 75. Em 17.12.2009, prossegue a Acusação, com a aprovação da mudança de fase pela diretoria, a situação da construção da RNEST foi apresentada aos conselheiros da Petrobras. De acordo com o material discutido na reunião, o conselho de administração teria tido ciência sobre: (i) a incerteza da parceria com a PDVSA; (ii) o aumento de custo do projeto desde julho de 2007²⁰, totalizando R\$7 bilhões; (iii) a não inclusão das refinarias *premium* no cálculo dos VPL e as modificações realizadas para incrementar o valor do VPL, de modo a melhorar a atratividade do projeto. Ao final da apresentação, havia solicitação à aprovação da passagem de fase do projeto.
- 76. A ata da reunião registrou que "visando elevar a rentabilidade do projeto, o Conselho de Administração emitiu orientações para a continuidade das negociações e determinou que o projeto retorne ao Colegiado para conhecimento, após a conclusão das negociações." (fls. 4.398 a 4.400).
- 77. Questionados sobre o tema, os membros do conselho de administração declararam, resumidamente, o que se segue:
 - (a) Fábio Barbosa (fls. 3.077 a 3.078): o projeto não poderia continuar caso o VPL fosse negativo e seria razoável o uso de sensibilidades tais como perpetuidade, perda de mercado e desonerações.
 - (b) Guido Mantega (fls. 3.090 a 3.091): o VPL negativo teria sido muito discutido no conselho de administração e que se buscava uma solução para torná-lo positivo. O custo do projeto teria aumentado por conta do aumento da capacidade de refino da RNEST.
 - (c) Jorge Gerdau Johannpeter (fls. 3115 a 3116): declarou não se recordar do debate sobre o VPL.
 - (d) Sérgio Franklin Quintella (fls. 4107 a 4140): afirmou que Brasil e Venezuela teriam um acordo que não poderia ser ignorado pela Companhia e que os trabalhos relacionados à RNEST estariam limitados a terraplanagem, conforme informado pela diretoria. Acrescentou que a RNEST seria a primeira refinaria construída pela Petrobras em décadas, o que dificultaria orçar o projeto, mas as alterações teriam sido justificadas. Em função do elevado endividamento da Petrobras e do aumento de investimentos na RNEST, teria ficado claro que as refinarias *premium* (Maranhão e Ceará) não seriam executadas.

_

²⁰ Sobre a questão, a Acusação apontou, ainda, que a informação dada nas notas explicativas das demonstrações financeiras de 2008 estavam incorretas e que o conselho de administração não tomou qualquer atitude de modo a sanar a irregularidade.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (e) Francisco de Albuquerque (fls. 4.092 a 4.106): afirmou que, no momento da deliberação, não haveria sinais de alerta que levantassem suspeitas sobre os funcionários da Companhia e que presumia serem verdadeiras as informações prestadas pela diretoria. Informou que o conselho teria analisado as premissas de perda de mercado e desoneração tributária "com sensibilidade".
- (f) Silas Rondeau (fls. 4.141 a 4.151): reiterou os argumentos antes descritos.
- (g) Luciano Coutinho (fls. 4.152 a 4.157): Respaldou o uso da desoneração tributária como premissa justamente por ainda não ser concreta. Acrescentou que tal desoneração teria se concretizado em 2010, com a aprovação e regulamentação do REPENEC Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, isentando de tributos federais as atividades e os investimentos em refino naquelas regiões.
- (h) Sérgio Gabrielli (fls. 3.033 a 3.035): declarou não ser de competência do conselho de administração acompanhar a execução dos projetos e que a discussão só teria chegado ao conselho quando se passou a identificar o problema de custo. Afirmou que teria sido discutido que a refinaria seria necessária, pois o refino tinha que aumentar, mas com o melhor custo possível.
- 78. Com relação à afirmação dos acusados de que o projeto das refinarias *premium* não seria desenvolvido, a SPS argumentou que não teriam sido encontradas referências sobre o assunto nas reuniões da diretoria e do conselho de administração. Pelo contrário, a área técnica apurou que o projeto das refinarias *premium* só teria sido suspenso em 2014, ou seja, cinco anos após a referida deliberação, quando teria sido reconhecido prejuízo de RS 2,8 bilhões relativamente ao projeto das refinarias *premium* (fls. 5123).
- 79. Quanto ao REPENEC, a Acusação entendeu indevida a justificativa apresentada pelos administradores na medida em que a própria área tributária da Companhia teria considerado tais desonerações uma premissa incerta.
- 80. Diante disso, a Acusação concluiu que seria esperada uma postura crítica dos conselheiros sobre as novas premissas do EVTE, notadamente em função de elas terem sido inseridas somente para acrescentar valores à avaliação, sem alterar a sua estrutura, o que seria mais um alerta. Tal descaso seria agravado pelo conhecimento do destacado custo do projeto, em contradição com a requisição de corte nos investimentos da Petrobras deliberado pelo conselho. Do mesmo modo, a incerteza sobre a parceria com PDVSA parece não ter despertado nos conselheiros a preocupação que o tema



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

exigiria, dada a repercussão nos custos do projeto, a evidenciar, no sentir da SPS, mais um indício da falta de cuidado no trato do assunto.

81. Pelo exposto, concluiu a SPS que os conselheiros Guido Mantega, Fabio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Sergio Gabrielli, Luciano Coutinho, Sergio Quintella e Silas Rondeau, ao ratificarem a aprovação da passagem de fase do projeto RNEST em 17.12.2009 ignorando os sinais de alerta a eles apresentados, teriam faltado com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

III.3. CONTROLES INTERNOS

- 82. No decorrer da investigação, a Acusação apontou possíveis deficiências nos controles internos da Companhia.
- 83. A Petrobras tinha comitê permanente de auditoria responsável por elaborar relatório trimestral a partir das auditorias internas e encaminhá-lo ao conselho de administração, onde as discussões e providências eventualmente tomadas eram registradas em ata. Ressalvou a área técnica que o comitê de auditoria da Petrobras somente teria se tornado órgão estatutário em julho de 2015 (fls. 5.078).
- 84. Sobre os achados de auditoria, destaca a SPS que, desde 2006, o comitê de auditoria registraria sua preocupação com os controles internos da Companhia, conforme relato da peça acusatória resumido a seguir:
 - a) Em 03.02.2006, o presidente do comitê de auditoria e membro do conselho de administração revelou aos demais conselheiros a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos que visem coibir atos lesivos ao patrimônio da Companhia. Neste particular, destacou o baixo índice de respostas das diversas áreas da Companhia para as deficiências nos controles internos e respectivos planos de remediação (fls. 1.171 a 1.172).
 - b) Em 03.07.2008, a ata do comitê de auditoria consignou a ocorrência de erros recorrentes em atividades de contratação de serviços e indicou as principais falhas detectadas. Além disso, solicitou que o tema fosse encaminhado ao conselho de administração, a fim de tornar os administradores cientes das deficiências encontradas e para que estes pudessem aperfeiçoar o processo de contratação (fls. 5061 a 5069). O assunto foi apresentado ao conselho de administração e, em 11.08.2008,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

quando o conselho teria determinado²¹ que "a diretoria executiva apresentasse proposta de Plano de Ação com relação ao aumento de não-conformidades na contratação na Companhia". (fls. 1588 a 1592)

- c) Em 13.04.2009, a ata do conselho de administração assinalou que os conselheiros presentes²² na sessão aprovaram a Política e Diretrizes de Controles Internos da Petrobras. Ademais, notou-se que o presidente do comitê de auditoria recomendou a centralização da área de *compliance* nas diretorias, que se encontrava dispersa (fls. 5070 a 5071).
- d) Em 20.10.2009, a ata do comitê de auditoria apontou, novamente, a ocorrência de falhas nas contratações de serviços, especificamente nas atividades típicas de gestão, e ratificou as orientações previamente concedidas. Sugeriu, também, que a administração avaliasse permanentemente a adequação da estrutura da auditoria interna frente aos planos de crescimento da empresa (fls. 5.079 a 5.083). Na mesma data, o tema foi apresentado ao conselho de administração²³, oportunidade em que o presidente da Petrobras, Sergio Gabrielli, informou que a Companhia já estaria atuando no reforço dos controles internos, ficando de apresentar ao conselho as medidas que vinham sendo adotadas (fls. 1.176 a 1.179).
- 85. A Acusação consignou, em 30.04.2010, que o conselho de administração teria aprovado "Plano Anual de Atividades de Auditoria Exercício 2010" sem abordar os últimos achados de auditoria destacados pelo comitê (fls. 5.074 a 5.077).
- 86. Sobre o tema, a SPS colheu as declarações que se seguem:
 - a) Fábio Barbosa (3.077 a 3.078): declarou que o comitê de auditoria fazia extrato ao conselho de administração reportando ínfima parte do que seria detectado pela auditoria.
 - b) Guido Mantega (fls. 3.090 a 3.091): afirmou não se recordar dos extratos de ata do comitê de auditoria, tampouco se a diretoria executiva teria tomado alguma medida de modo a melhorar os controles internos. Também

²¹ Presentes na reunião os seguintes conselheiros: Dilma Vana Roussef, Arthur Antonio Sendas, Fabio Colleti Barbosa, Francisco Roberto Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Silas Rondeau Cavalcante Silva e José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

²² Dilma Vana Roussef, Fabio Colleti Barbosa, Francisco Roberto Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Silas Rondeau Cavalcante Silva e José Sergio Gabrielli de Azevedo.

²³ Presentes na reunião os seguintes conselheiros: Dilma Vana Roussef, Fabio Colleti Barbosa, Francisco Roberto Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Silas Rondeau Cavalcante Silva e José Sergio Gabrielli de Azevedo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

afirmou que os controles internos eram falhos, mas que essa constatação só pôde ser feita posteriormente, e que teria havido grande melhoria a partir de 2012.

- c) Jorge Gerdau (fls. 3.115 a 3.116): disse que o conselho de administração ratificava a posição do comitê de auditoria.
- d) Dilma Roussef (fls. 3.246 a 3.247): declarou que *compliance* seria mais importante que auditoria e que havia conselheiros que acompanhavam diretamente o tema. Informou que o comitê de auditoria e o conselho de administração teriam interação sistemática.
- e) Francisco Albuquerque (fls. 4.092 a 4.106): declarou que os controles internos da Companhia seriam suficientes e que teria sido criada a diretoria de *Compliance* na Petrobras.
- f) Silas Rondeau (fls. 4.141 a 4.151): afirmou que os controles internos da Petrobras seriam adequados e que não haveria necessidade de auditoria em projetos de investimentos.
- g) Luciano Coutinho (fls. 4.152 a 4.157): declarou que os controles internos da Petrobras eram satisfatórios. Mencionou, também, a criação da diretoria de *Compliance*.
- h) Sérgio Quintella (fls. 4.107 a 4.140): afirmou que os controles internos da Petrobras seriam suficientes, ainda que passíveis de melhoria e que não haveria auditoria de projetos de investimento da Petrobras, pois esta seria realizada pelo Tribunal de Contas da União ("TCU").
- 87. Ao examinar tais fatos, a Acusação concluiu que seria papel do conselho de administração, para além de exigir a implementação da política de controles internos, certificar-se de que ela estaria sendo seguida. Segundo a SPS, seria patente que as deficiências nos controles internos não teriam sido consequência da falta de política, mas sim de uma execução dispersa e inadequada, como trazido à luz pelo comitê de auditoria.
- 88. A área técnica rechaça o argumento que tudo teria melhorado a partir de 2012, pois uma melhoria três anos depois seria insuficiente para eximir os administradores de seus deveres fiduciários. Isto só confirmaria a inépcia da "Política e Diretrizes de Controles Internos da Petrobras" de que tratou a apresentação ao conselho em 13.04.2009.
- 89. No entender da SPS, diante do problema, o conselho teria adotado postura reativa, e por vezes passiva, omitindo-se em se certificarem de que as falhas de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

controles internos haviam sido sanadas, a demonstrar falta de cuidado no exercício de suas funções.

- 90. Pontua a SPS que, devido tal apuração não se relacionar diretamente com as contratações e condução do projeto RNEST, não se poderia aplicar a prescrição penal, motivo pelo qual somente os fatos havidos a partir de 20.10.2009 poderiam ser passíveis da ação punitiva desta Autarquia, em razão de terem ocorrido cinco anos antes do início das apurações.
- 91. Essa seria justamente a data da reunião do conselho em que o comitê de auditoria teria apontado, mais uma vez, o problema. Na oportunidade, o presidente e conselheiro Sérgio Gabrielli teria ficado responsável por apresentar medidas para sanar as não-conformidades, o que, segundo a Acusação, não teria ocorrido nem sido posteriormente cobrado. A omissão do conselho teria se mantido no período abarcado pela pretensão punitiva, uma vez que não teria havido cobrança pelo conselho nos meses que se seguiram e até a reunião específica sobre as atividades de auditoria,
- 92. Por tais razões, a Acusação concluiu que, entre outubro de 2009 e março de 2010, Dilma Roussef, Fabio Barbosa, Francisco Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Silas Rondeau e Sergio Gabrielli teriam sido omissos na fiscalização dos controles internos da Petrobras, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

III.4. COMISSÃO INTERNA DE APURAÇÃO

- 93. A Acusação teria verificado indícios de interferência externa quando das apurações da comissão interna de apuração para "avaliar os procedimentos de contratação para implantação da Refinaria Abreu e Lima, desde a especificação dos serviços até a assinatura dos instrumentos contratuais" (fls. 3.049 a 3.050), pois, segundo verificou, teria sido encontrada minuta mais extensa do que o relatório apresentado ao fim da apuração (63 páginas versus 28), inclusive com abordagem distinta (fls. 4.312 a 4.374).
- 94. De acordo com a SPS, trechos relativos ao EVTE da RNEST utilizado na aprovação da fase de execução do projeto e aos aditivos contratuais constantes de duas seções, (5.3) e (5.5), da minuta elaborada teriam sido suprimidos, não constando do relatório final da comissão interna.
- 95. A área técnica questionou os participantes da comissão, que declararam, em resumo, o que se segue:
 - a) Os integrantes da CIA RNEST (fls. 2.972, 2.984 e 3.001 a 3.002) confirmaram que teria havido interferência externa no relatório, com a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

retirada de informações referentes aos aditivos dos contratos celebrados e à mudança de valor do VPL. Segundo alegam, a justificativa apresentada para essa omissão seria de que tais comentários fugiam do escopo do relatório. Ainda de acordo com os depoimentos prestados, os assessores da presidente da Companhia à época dos fatos, Graça Foster, teriam intervindo nas reuniões da CIA RNEST, apresentando minutas de relatórios comentados por ela e insinuando mudanças a serem feitas.

- b) L.M.S., assessora de Graça Foster, afirmou que a presidente gostava de se inteirar dos assuntos e que, portanto, queria estar a par do que ocorria na CIA RNEST. Nesse sentido, orientou a delimitação do escopo da comissão, que tinha como objeto final a celebração dos contratos. Sendo assim, teria sugerido que os aditivos fossem deixados como anexo para, posteriormente, a continuação do trabalho de investigação pela diretoria de abastecimento. Quando questionada, a assessora afirmou não saber informar se teria havido apuração posterior das questões retiradas da minuta (fls. 3.003 a 3.004).
- c) Graça Foster declarou que a participação de seus assessores na comissão seria importante, visto que daria poder aos membros de interrogar quem fosse necessário para a apuração do caso. Afirmou que, ao ler o material, encontrou diversas informações que não seriam do escopo da comissão e teceu alguns comentários na minuta, mas que não teria participado determinando ordens. Quanto às apurações posteriores, informou que saiu da Companhia logo após ao acontecimento e que, portanto, não sabia dizer se chegaram a ser realizadas (fls. 3.036 a 3.037).
- 96. A SPS salientou que não teriam sido encontradas menções aos aditivos, nem à questão do VPL nos anexos do relatório final da CIA RNEST (fls. 48 a 75). Além disso, ressaltou que seria de orientação interna da Petrobras a criação de uma nova comissão caso se constatassem novas questões passíveis de serem investigadas, fato que também não teria sido verificado até a saída de Graça Foster da Companhia em fevereiro de 2015 (fls. 418 a 422).
- 97. Diante disso, a Acusação destacou que a interferência nas comissões instauradas vai de encontro ao propósito de investigar supostas irregularidades internas e ao próprio regulamento das Comissões Internas de Apuração, o qual dispõe que:

Deve ser verificada a existência de impedimentos, suspeições ou incompatibilidade insanáveis relativamente aos integrantes da Comissão ou da Autoridade Constituinte, em qualquer tempo, com a substituição de quem lhe der causa, tais como: [...]

c) Suspeição de que os trabalhos estejam sendo influenciados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 98. A indicação da assessora de Graça Foster para participar da comissão já seria, no sentir da SPS, evidência da falta de independência pretendida pela comissão. Não obstante, a declaração da presidente de que tal nomeação conferiria mais autonomia aos membros da CIA RNEST não restou demonstrada. A comissão, de acordo com seu regulamento, tinha como objeto a apuração da contratação de serviços e da assinatura dos instrumentos contratuais, o que não implica afirmar que somente a primeira assinatura dos contratos deveria ser analisada. Na realidade, foi justamente o processo decisório de contratações que acarretou a celebração dos diversos aditivos e causou o aumento de custo do projeto.
- 99. Para a SPS, a intromissão externa se torna ainda mais grave devido ao fato de que Graça Foster participou, como diretora, da aprovação da passagem do projeto RNEST à fase IV, participação essa que poderia ser objeto de investigação.
- 100. Desse modo, a Acusação entendeu que a intervenção de Graça Foster na comissão exorbitou suas prerrogativas de diretora presidente e extrapolou sua ascendência hierárquica sobre empregados da Companhia, indo contra os interesses da Petrobras, em violação ao art. 154 da Lei 6.404/76.

IV. DAS COLABORAÇÕES DE PAULO ROBERTO COSTA E NESTOR CERVERÓ

- 101. A Acusação registra que Paulo Roberto Costa e Nestor Cerveró celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, judicialmente homologado, envolvendo os processos resultantes da Operação Lava Jato. A partir desse acordo, teria sido possível obter informações sobre o recebimento de vantagens indevidas por funcionários da Petrobras, o que possibilitou a instauração de novos processos, tais como a Ação Penal 5083376-05.2014.4.04.7000/PR, que trata das contratações do projeto RNEST, e o presente processo.
- 102. Diante disso, a Acusação sugeriu ao Colegiado, sob a ótica da Lei nº 6.385/76, ponderar as circunstâncias fáticas na dosimetria na pena, conforme dispõe o §9° do artigo 11 da referida norma, pois a colaboração dos referidos acusados para com a Justiça Federal e os esclarecimentos prestados em atitude de cooperação invocariam a aplicação do dispositivo.

V. DAS RESPONSABILIDADES

- 103. Por todo o exposto, a Acusação propôs a responsabilização de:
 - a) **Almir Guilherme Barbassa**, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobras à época, por:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- i. ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e
- ii. ter votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- b) **Guilherme de Oliveira Estrella**, na qualidade de Diretor de Exploração e Produção da Petrobras à época, por:
 - i. ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e
 - ii. ter votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- c) **Ildo Luís Sauer**, na qualidade de Diretor de Gás e Energia da Petrobras à época, por ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- d) **Jorge Luiz Zelada**, na qualidade de Diretor Internacional da Petrobras à época, por ter votado pela aprovação da passagem do Projeto RNEST à Fase 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- e) Jorge Sérgio Gabrielli de Azevedo,
- e-a) na qualidade de Diretor Presidente da Petrobras à época, por:
 - ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e
 - ii. ter votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- e-b) na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por:
 - iii. ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- iv. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- f) Maria das Graças da Silva Foster,
- f-a) na qualidade de Diretora de Gás e Energia da Petrobras à época, por:
 - i. ter votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase
 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da
 Lei nº 6.404/76.
- f-b) na qualidade de Diretora Presidente da Petrobras à época, por:
 - i. ter interferido indevidamente no relatório final da Comissão Interna de Apuração da RNEST, atuando em desvio de poder, em infração ao **art. 154**, *caput*, da **Lei nº 6.404/76**.
- g) **Nestor Cuñat Ceveró**, na qualidade de Diretor Internacional da Petrobras à época, por ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- h) **Paulo Roberto Costa**, na qualidade de Diretor de Abastecimento da Petrobras à época, por:
 - i. ter patrocinado e votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, em troca de vantagens indevidas, atuando com desvio de poder e em falta com dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, §2°, c) da Lei nº 6.404/76 c/c art. 155, caput da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter patrocinado e votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase 4, em troca de vantagens indevidas, atuando com desvio de poder e em falta com dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, §2°, c) da Lei nº 6.404/76 c/c art. 155, caput da Lei nº 6.404/76.
- i) **Renato de Souza Duque**, na qualidade de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras à época, por:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- ter votado pela aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria, faltando com dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
- ii. ter patrocinado, perante à diretoria executiva, propostas de contratação cuja contratada era sociedade que lhe pagava vantagens indevidas, e votado pela aprovação da passagem do projeto RNEST à Fase 4, atuando com desvio de poder e em falta com dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, §2°, c) da Lei nº 6.404/76, c/c art. 155, caput da Lei nº 6.404/76.
- j) Dilma Vana Roussef, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras, por ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
- k) Fabio Colletti Barbosa, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras por, por:
 - ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
- Francisco Roberto de Albuquerque, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por:
 - ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.

- m) **Guido Mantega**, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por:
 - ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.
- n) **Jorge Gerdau Johannpeter**, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras, por:
 - i. ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
- Luciano Galvão Coutinho, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por:
 - ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- p) Sergio Franklin Quintella, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por ter ignorado os sinais de alerta apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
- q) Silas Rondeau Cavalcante Silva, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras à época, por:
 - ter ignorado os sinais de alertas apresentados ao conselho de administração e ratificado a passagem do Projeto RNEST à Fase4 4, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
 - ii. ter deixado de se certificar que as correções necessárias às deficiências nos controles internos da Companhia estavam sendo de fato implementadas, a despeito das reiteradas manifestações do comitê de auditoria, faltando com o dever de diligência, em infração ao **art. 153** da **Lei nº 6.404/76**.

VI. DAS DEFESAS

- VI.1. MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA
- VI.1.1 NESTOR CERVERÓ
- VI.1.1.1 PRELIMINARES

Prescrição da pretensão punitiva

- 104. Preliminarmente, o defendente suscitou a prescrição da pretensão punitiva em relação a seus atos, visto que a investigação teria se iniciado em 27.10.2014 e o processo administrativo sancionador teria sido instaurado somente em março de 2016, isto é, quase dez anos depois do começo das irregularidades datadas de 2005.
- 105. O defendente afastou o fundamento utilizado pela Acusação de que o prazo prescricional a ser aplicado no presente processo administrativo sancionador deveria ser o prazo prescricional penal, nos termos do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, uma vez que lhe é imputado apenas a falta com dever de diligência, fato que não constituiria crime. Nesse sentido, seria improcedente a utilização do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, como fundamento para a aplicação da prescrição penal.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 106. A esse respeito, alegou, inclusive, que o artigo 287, II, "b", 2, da Lei nº 6.404/76, prevê prazo prescricional de 3 (três) anos para a ação contra administradores quando constatado danos decorrentes de fatos culposos ou dolosos de administradores, sendo o início de contagem desse prazo a data de publicação da ata da assembleia geral que aprovou o balanço referente ao exercício concomitante à infração. No caso vertente, a publicação teria ocorrido no ano de 2006, logo, segundo o defendente, teria havido o transcurso do prazo de três anos previsto para o exercício da pretensão punitiva.
- 107. Em seguida, arguiu que, caso se entendesse pela aplicação da prescrição administrativa regulada pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, esta também motivaria o arquivamento do processo, em razão da clara prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de tempo de mais de 5 (cinco) anos previsto no mencionado dispositivo legal.
- 108. Finalizando o tema concernente à prescrição, salientou, a título argumentativo, que a observância do prazo prescricional penal só seria possível depois de instaurada a ação penal. Nesse sentido, a defesa alegou a impossibilidade de sua aplicação, visto que o defendente não teria figurado como réu em nenhuma ação penal referente à contratação da RNEST, objeto do presente processo.
- 109. Com efeito, tal acusação nem poderia ser feita sob pena de descumprir princípios constitucionais. A violação que é tema do processo vertente se referiria à falta de dever de diligência, a qual não possuiria correspondência no tipo penal nos exatos termos da lei societária. Para que fosse proposta uma ação penal frente ao defendente, haver-se-ia de existir tipicidade correspondente, o que alegadamente não existe.
- 110. Além disso, o defendente ressaltou o caráter personalíssimo do instituto da prescrição. Nesses termos, utilizar-se do prazo prescricional aplicável aos demais acusados para o defendente como forma de possibilitar o exercício da pretensão punitiva da CVM constituiria uma ilegalidade, em consonância com jurisprudência do STJ.

Ausência de parecer individualizado

111. O defendente suscitou a nulidade do presente processo, haja vista não ter sido emitido parecer sobre o termo de acusação pela PFE antes da intimação dos acusados, conforme determina o artigo 9º da Deliberação nº 538/2008.

Ausência da devida individualização da conduta

112. Outra preliminar levantada pelo defendente se refere à ausência de individualização de conduta, conforme garantida tanto na Constituição Federal, quanto no artigo 6° da Deliberação CVM nº 538/2008. A acusação restou fundamentada apenas



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

no fato de o defendente ter votado a favor da aprovação do PAR e não ter cobrado a devida apresentação da estratégia especial de contratação, sem qualquer detalhamento da conduta tida como irregular, e impediria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

113. Para o defendente, não bastaria indicar que o ilícito decorre de uma conduta colegiada, devendo, também, individualizar cada conduta. Por tais razões, o defendente afirmou que o presente processo estaria maculado por nulidade.

Princípio da culpabilidade e a impossibilidade de responsabilização objetiva

114. Por fim, sustentou que a peça acusatória não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar sua culpa, o que é imprescindível no presente caso, uma vez que a responsabilidade pelo ilícito administrativo é sempre subjetiva. Desse modo, requereuse a exclusão do defendente do rol dos investigados no presente processo administrativo sem a aplicação de qualquer sanção, visto inexistir fato específico que lhe atribua responsabilidade.

VI.1.1.2 MÉRITO

- 115. O defendente salientou que as decisões que são objeto deste processo foram tomadas com base nas informações que possuía a época dos fatos. Assim, não seria prudente exigir deliberação de forma compatível com os dados que só se tornaram conhecidos com o decorrer do tempo.
- 116. No caso, o corpo técnico submetia à diretoria executiva documentos com estudos embasados e qualificados, que possuiriam presunção de veracidade e precisão. Segundo o defendente, haveria um clima de confiança interna entre as áreas da Companhia, de modo que a desconfiança de um projeto poderia causar nítido desconforto.
- 117. Ainda assim, afirmou ter analisado com a devida diligência os DIPs que tratavam do assunto, os quais, por sua vez, pareciam precisos e bem fundamentados em pesquisas. Por conseguinte, não haveria razão para questionamento dos dados que eram apresentados, tampouco haveria indicativos que expusessem os riscos da aprovação do PAR.
- 118. Não só a verificação de condições mínimas teria motivado a aprovação do projeto, como também o fato de que seu avanço permitiria acelerar a obtenção de resultados, em linha com o previsto pela Sistemática de Aprovação de Investimentos e com a necessidade de aumento da capacidade de refino no país. Assim, sendo a Petrobras uma sociedade de economia mista, a aprovação do PAR estaria diretamente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

relacionada à consecução de sua função social, disposta no artigo 27, §1°, I do Estatuto das Estatais.

- 119. Concluindo a esse respeito, o defendente aduziu que os diretores não poderiam ser responsabilizados por falhas em funções que não seriam de sua atribuição, como a observância do cumprimento das etapas do projeto.
- 120. O defendente alegou ter agido, inclusive, de acordo com o *business judgement rule*, pautado sempre na boa-fé e nos interesses da Companhia. A aprovação unânime do projeto pela diretoria executiva indicaria que não teria havido indícios capazes de levantar suspeitas quanto à viabilidade de aprovação do projeto, até mesmo pelo fato de o VPL apresentado no estudo ser positivo.
- 121. Por fim, afirmou que sua atuação não causou qualquer dano à Petrobras. Os valores aportados no investimento, ainda que depois tenham se revelado maiores do que o originalmente previsto, teriam passado a integrar o ativo imobilizado da Companhia, de modo que não haveria de se falar em dilapidação e perda de patrimônio, mas sim em um aumento de seu valor e do valor de suas ações.
- 122. Com efeito, a diretoria executiva não precisaria de uma autorização específica para cada negociação, o que poderia tornar mais burocrático o andamento da Companhia. Dessa forma, tendo em vista à ausência de óbice no projeto, teriam aprovado a passagem de fase.
- VI.1.2. GRAÇA FOSTER
- VI.1.2.1 PRELIMINARES

Prescrição da pretensão punitiva

- 123. Foi arguida pela defendente a prescrição da pretensão punitiva pela CVM, em razão de o fato supostamente irregular, qual seja a aprovação da passagem à Fase IV, ter ocorrido em 25.11.2009, ao passo que o processo administrativo sancionador somente teria sido instaurado em março de 2016. Nesse sentido, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva da administração pública, previsto na Lei nº 9.873/99, ter-se-ia consumado.
- 124. A defendente afastou a tese levantada pela Acusação para justificar o exercício da pretensão punitivo pela Autarquia. Para a SPS, a aplicação do prazo prescricional penal de 16 (dezesseis) anos, sob o fundamento de que o ilícito administrativo configuraria também o ilícito penal de corrupção passiva previsto no



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

artigo 317 do Código Penal, deveria ser aplicada a todos os acusados do presente processo, visto que a prescrição se conecta a fatos e não a pessoas.

- 125. A esse respeito, a defendente alegou, primeiramente, que o fato a ela imputado não configuraria crime, visto que o tipo penal de corrupção passiva não se enquadra no tipo administrativo referente à falta de dever de diligência e do dever de lealdade. Na verdade, a própria SPS teria indicado que somente a conduta de Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque eram enquadradas como corrupção passiva. Com isso, o prazo prescricional penal, dado a falta de paralelismo entre as infrações, não poderia incidir no presente processo.
- Adicionalmente, aduziu a defendente que os próprios precedentes indicados pela Acusação de modo a fundamentar sua tese afastariam a aplicação do prazo prescricional penal, uma vez que (i) o MS nº 24.013 imputou o recebimento de vantagem pessoal ao servidor acusado, o que configura crime, (ii) o RMS nº 16.387 decidiu pela aplicação do prazo prescricional apenas se procedimento penal tiver sido instaurado, o que, no caso ora em análise, não ocorreu e (iii) o Processo BCB nº 0101148656 firmou o entendimento de que o prazo prescricional se refere ao fato e não a pessoa quando se tratar de pessoas jurídicas relacionadas diretamente com os atos criminosos e delas beneficiadas ilicitamente.
- 127. Por fim, afirmou que o STJ possui sólida jurisprudência no sentido de que a observância dos prazos prescricionais penais nos processos administrativos somente é possível quando for constatado que o ilícito disciplinar também configura crime. A título de exemplificação: AgIns no RMS 38680/BA, RMS 46780/RS e RMS 35325/PE.

VI.1.2.2 MÉRITO

- 128. Inicialmente, a defendente teceu alguns comentários sobre a Operação Lava-Jato, a qual motivou a instauração do presente processo administrativo. Embora tenha ressaltado a importância da operação para o cenário nacional devido às denúncias do maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, salientou que, até sua deflagração em março de 2014, havia uma grande confiança interna e externa quanto aos funcionários da Companhia, inclusive àqueles que foram condenados no âmbito penal.
- 129. Ademais, à época dos fatos, não haveria qualquer indicação da ocorrência de irregularidades na Petrobras, de modo que não se levantavam suspeitas acerca dos projetos e informações que eram apresentadas. Nesse cenário, a defendente salientou que nem mesmo os órgãos fiscalizadores, como empresas de auditoria independente e a própria CVM, teriam questionado as condutas de diretores e administradores da Companhia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 130. A defendente aduziu que teria atuado em conformidade com os cargos que ocupou e com o nível de autonomia que lhe era concedido em cada um deles. A esse respeito, destacou algumas medidas e providências tomadas em sua gestão como diretora executiva de gás e energia e como diretora presidente.
- 131. A título de exemplificação, destacou que, durante sua atuação como diretora de gás e energia, teria determinado que toda alteração em projetos que fosse de seu setor passasse à sua análise, de modo a evitar aditivos desnecessários. Com efeito, alegou que o mesmo não poderia ser esperado a respeito de projetos que não fossem de sua área de conhecimento, tendo em vista que não teria liberdade para tal, bem como pelo fato de haver uma confiança interna muito grande entre os diretores da Companhia, sendo aplicável a estes a inexigibilidade de conduta diversa.
- Quanto à sua atuação como diretora presidente, algumas medidas teriam sido tomadas pela defendente que comprovariam a sua atuação proba, tais como: (i) a elaboração de uma nova referência de medição da performance do planejamento, controle e acompanhamento dos empreendimentos da Companhia apenas um mês depois de sua posse na nova função, (ii) expressiva reforma de governança a partir da adoção de medidas destinadas ao reforço dos mecanismos de controle de governança, (iii) criação de novos critérios e procedimentos para a migração de projetos da carteira em avaliação para carteira em implementação. A defendente ressaltou, ainda, a importância do item (iii), visto se relacionar diretamente com o objeto do presente processo.
- 133. Arguiu a defendente que teria paralisado projetos que possuíam preços excessivos ou inviabilidade econômica, como a unidade de fertilizantes III, o segundo trem de refino da RNEST e o empreendimento COMPERJ, além de ter afastado os diretores responsáveis pela execução desses projetos dois meses após sua posse como diretora presidente. Nessa toada, estaria demonstrada sua atuação zelosa e em interesse da Companhia, antes mesmo do vazamento de informações referentes à corrupção no âmbito da operação Lava-Jato.
- Para a defendente, sua conduta teria sido pautada nos preceitos da *business judgement rule*. A Acusação não teria analisado os principais aspectos necessários à responsabilização dos administradores, quais sejam a individualização das condutas e a análise da boa-fé. Com isso, a conduta de cada um dos acusados teria sido superficialmente examinada, somada ao fato de não terem sido consideradas as circunstâncias à época dos fatos.
- 135. Além disso, destacou que, mesmo com atuação diligente e proba, os administradores podem ser induzidos a erro devido aos assuntos de grande relevância e complexidade com os quais devem lidar em um reduzido lapso de tempo. Assim, ainda que o administrador tenha sido induzido a erro e a companhia tenha incorrido em



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

perdas, não poderia ser responsabilizado caso tenha agido de boa-fé e decidido de forma informada, refletida e desinteressada.

- 136. Destarte, afirmou que a análise a ser feita deveria se restringir ao processo decisório e ao cumprimento dos deveres fiduciários por parte dos administradores e não ao mérito da decisão judicial, tampouco a eventuais prejuízos decorrentes de tal decisão. Isto é: a possibilidade de revisão *ex post* deveria ser limitada, visto que esta aumentaria consideravelmente a exposição dos administradores.
- Outro aspecto ressaltado pela defendente se refere à obrigação de vigilância e monitoramento do administrador, pelo qual se tem o dever de investigar apenas quando existirem fundamentadas razões para tal. Caso contrário, poucos administradores aceitariam essa função, em razão do risco que incorreriam devido à conduta desleal de outros membros da companhia.
- 138. Segundo a defendente, seria esta a situação no presente caso: determinados administradores teriam manipulado dados e documentos técnicos e, devido à falta de conhecimento técnico específico dos demais sobre o tema para suspeitar das informações, teriam conseguido aprovar algumas pautas.
- 139. Nesse sentido, alegou a defendente a antijuridicidade de uma eventual condenação que fosse fundamentada em atos criminosos de outros administradores sem uma análise individualizada de sua conduta.
- 140. A defendente aduziu que a necessidade de confiança legítima entre os diretores de uma companhia seria reconhecida pela doutrina, sobretudo quando se trata de uma área em que não se possui conhecimento técnico. A esse respeito, afirmou, inclusive, ser esse o entendimento adotado por esta Autarquia.
- 141. Desse modo, não havendo, à época dos fatos, quaisquer razões que motivassem a defendente a duvidar sobre a veracidade das informações apresentadas pelos diretores já condenados criminalmente e responsáveis pelo projeto ora em questão, seria de se esperar que se confiasse em seus trabalhos.
- Para ratificar esse argumento, a defendente afirmou (i) que teria havido diversos estudos de viabilidade, pareceres e documentos técnicos acerca do empreendimento RNEST, os quais teriam sido, inclusive, reconhecidos pela CVM e (ii) que os profissionais envolvidos nesses projetos eram extremamente qualificados, com currículos exemplares e que não suscitavam qualquer dúvida a respeito de seu conhecimento técnico.
- 143. A defendente esclareceu que não teria participado da aprovação do PAR, uma vez que ainda não era membro da diretoria executiva, tendo participado apenas de decisões posteriores. Ainda assim, a aprovação de projetos de tamanha complexidade,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

sem qualquer contestação pelos demais diretores – seja do projeto ou seja dos estudos elaborados -, teriam confirmado a presunção de confiança legítima existente entre os membros da diretoria executiva.

- 144. Arguiu que o dever de informar seria uma análise de possibilidade e viabilidade, configurando-se, assim, uma obrigação de meio e não de resultado. Nessa linha, tendo em vista as circunstâncias envolvidas na referida deliberação, não teria havido outra decisão possível se não a tomada pela defendente.
- 145. Segundo a defendente, o dever de lealdade seria um dos deveres básicos da business judgment rule, segundo o qual a atuação do administrador deveria ser pautada na boa-fé e na busca dos melhores interesses da companhia, controlando, assim, possíveis conflitos de interesse entre o administrador e a companhia e impedindo a utilização de sua posição para obter alguma vantagem em proveito próprio. A falta do dever de lealdade de um colegiado não poderia ser considerada a partir da atitude de um único diretor.
- 146. No caso vertente, dois aspectos indicariam o cumprimento desse dever: (i) a inexistência de elemento, nos autos do processo, capaz de indicar que a defendente teria agido de má-fé e em benefício próprio e (ii) a atuação de má-fé de diretores comprovadamente culpados no âmbito da Operação Lava-Jato, o que feriu o dever de lealdade de seus pares e da Companhia. Assim, não se poderia afastar a proteção concedida à defendente pela *business judgement rule*.
- 147. O dever de diligência seria o segundo dever básico constituinte do *business judgement rule*, em que o administrador deveria ter o padrão de diligência exigível de um profissional de gestão, observando o grau de dever e responsabilidade dele esperado. Em suma, os deveres anexos do dever de diligência seriam: (i) dever de informação, (ii) dever de vigilância, (iii) dever de investigação, (iv) dever de intervenção e (v) dever de assiduidade.
- A defendente afirmou ter agido de acordo com o que era esperado, na medida em que, respectivamente, (i) teria se informado sobre as matérias que não eram de sua expertise antes de deliberar sobre elas; (ii) teria acompanhado minuciosamente cada etapa referente ao projeto; (iii) teria fiscalizado atos referentes ao projeto em diversos momentos, tal como durante a Comissão Interna de Apuração, sem que houvesse interferência; (iv) não teria intervindo, durante à passagem de fase da RNEST, pois não teriam sido constatadas irregularidades, à época dos fatos, sobre os dados e fatos apresentados; e (v) teria atuado de modo assíduo durante toda sua trajetória profissional, o que seria reforçado pelo fato de não ter sido alvo de questionamentos por qualquer empregado da Companhia ou por tribunal administrativo ou judicial.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 149. A defesa rebateu, ainda, a tese acusatória segundo a qual a defendente teria ignorado os sinais de alerta presentes em alguns documentos apresentados. No caso, arguiu que a Acusação não teria logrado comprovar tal alegação, bem como não teria analisado com afinco todas as informações produzidas pela área responsável do estudo realizado.
- 150. Além disso, aduziu que se estaria exigindo da defendente uma análise específica e técnica que ia além de suas atribuições. No caso em tela, teria confiado nos dados que lhe foram apresentados, acreditando, sob a premissa de que estes eram dotados de verdade, estar informada para a tomada de decisão. Destacou que, à época dos fatos, não haveria motivos para desconfiança do trabalho realizado pelos diretores encarregados do projeto RNEST, os quais possuiriam reputação ilibada e competência técnica.
- 151. Outro argumento apresentado pela defendente se referiu ao atendimento à Sistemática Corporativa. Em suma, afirmou que a Sistemática consistiria em orientações de possíveis caminhos a serem adotados pelos dirigentes da Companhia; contudo, não seria de observância obrigatória, de forma que o não seguimento de seus preceitos não implicaria na falta de diligência, mas sim na adoção de medida mais favorável em um dado contexto fático.
- 152. Especificamente quanto à aprovação da passagem de fase da RNEST, a defendente sustentou que, no DIP de 25.11.2009, (i) o VPL apresentado teria um grau de atratividade satisfatório para o empreendimento; e (ii) diversos setores técnicos da Companhia teriam concordado com a proposta de mudança de fase.
- 153. Fundamentada em doutrinas diversas, a defendente discorreu sobre a questão do VPL. Em termos gerais, argumentou no sentido de que tal métrica não configuraria método absoluto frente aos demais mecanismos de avaliação e que tampouco poderia se desconsiderar outras variáveis quando da análise de um projeto.
- 154. Dito isto, aduziu que todos os indicadores constantes nos documentos técnicos fornecidos para os diretores teriam sido considerados, de modo que não poderia a Acusação avaliar o mérito da decisão informada e refletida tomada pela defendente na referida ocasião.
- 155. Além disso, discordou do posicionamento da Acusação a respeito da suposta inadequação das seguintes premissas: perpetuidade, concessão de benefícios tributários e perda de mercado por novos entrantes. De modo a comprovar a pertinência de cada um, a defendente justificou tais premissas, conforme se verifica a seguir:
 - a) a utilização da perpetuidade como premissa, segundo especialistas em avaliação de empresa, seria salutar, de modo que não caberia falar em falta do



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

dever de diligência por esse uso, já que este parâmetro seria, inclusive, bastante regular;

- b) a inserção da concessão de benefícios tributários como premissa seria completamente factível tendo em vista o histórico de política fiscal brasileira; ainda assim, mesmo diante de tamanha expectativa, teria sido utilizadas no cenário de sensibilidade, o que comprovaria o cuidado dos técnicos responsáveis pela realização da projeção. Com efeito, tais incentivos teriam sido efetivamente concedidos em 2010.
- c) embora a premissa de perda de mercado por novos entrantes não tenha sido amplamente defendida pela dependente, afirmou ter concordado com sua utilização em razão do convencimento técnico do órgão colegiado. No caso, seria razoável presumir que a proximidade com a Venezuela e uma política de preços de combustíveis atrelada aos preços internacionais poderiam causar efeitos no que tange à competição e, portanto, atrapalhar os indicadores de viabilidade de um empreendimento.
- 156. Sobre as Refinarias *Premium*, a defendente atribuiu a desconsideração de sua concorrência para cálculo do VPL ao estágio que este projeto se encontrava, qual seja, a fase I. No caso, o cálculo de EVTE de projetos de refino consideraria apenas unidades de refino em operação ou projetos a partir da fase II.
- 157. Em seguida, salientou que, sendo a Petrobras uma companhia que visa à obtenção e maximização de lucro, a desistência do projeto em vez de sua continuidade para a fase IV importaria na perda de um grande investimento que já teria sido feito, haja vista que o custo afundado do empreendimento giraria em torno de US\$1,5 bilhão. Além disso, o projeto seria de fundamental importância para o país, conforme destacado em alguns DIPs sobre o assunto.
- 158. Arguiu, ainda, que, embora alguns pareceres de órgãos técnicos tivessem indicado determinados riscos e incertezas quanto ao projeto, não teria sido recomendada, em momento algum, sua desistência. Com isso, não se poderia falar em temeridade da decisão, pois não só o parecer não possuiria força cogente para com a diretoria executiva, como também teria apontado tão somente sinais de alerta inerentes à própria atividade.
- 159. Quanto à suposta omissão em não ter determinado a revisão do projeto em consonância com o estabelecido pela Sistemática Corporativa, reiterou a defendente que esta não seria de observância obrigatória. Ademais, afirmou que (i) não teria responsabilidade com relação a instauração do processo de reavaliação e (ii) teria adotado medidas no que concerne ao andamento do projeto.
- Sobre o primeiro ponto, aduziu que a Sistemática Corporativa teria disposto que os procedimentos de revisão seriam de natureza facultativa. Ainda assim, a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

competência para sua implementação seria da área de negócio, ou seja, da diretoria de abastecimento e não da defendente. Por sua vez, com relação ao segundo ponto, alegou ter iniciado, durante sua atuação como presidente da Petrobras, estudos de revisão das curvas físicas e financeiras do projeto RNEST para melhor avaliação de seu panorama, bem como teria alertado ao mercado, em junho de 2012, no que tange ao aumento de custos e prazos para a implantação da refinaria.

- 161. A defesa rebateu, também, a suposta omissão no acompanhamento da efetivação da parceria comercial com a PDVSA. Esclareceu, nesse contexto, que (i) conforme apontado pela SPS, não haveria provas de que a inclusão do segundo trem de refino se destinaria ao atendimento de necessidades encontradas no processamento do petróleo venezuelano, pois, ainda que a parceria não se concretizasse, o projeto seria viável para a Petrobras; (ii) considerando a natureza estatal da PDVSA e o sistema político venezuelano centralizado e instável, a exigência de formalização das tratativas poderia engessar a fluidez das negociações; e (iii) a parceria entre as companhias teria sido tratada não como uma relação comercial, mas sim como relação diplomática entre Brasil e Venezuela.
- 162. Em que pese as circunstâncias acima, arguiu a defendente que, ainda assim, a diretoria executiva teria emitido diversos documentos e cartas exigindo posicionamento por parte da empresa venezuelana, tendo destacado trechos de DIPs e emails que comprovariam essa diligência.
- 163. Com efeito, não poderia se exigir da defendente conduta diversa da deliberada quando da aprovação da passagem de fase, visto que os atos referentes à parceria entre a Companhia e a PDVSA não seriam de sua competência. Situação diversa teria sido verificada a partir de sua posse como diretora presidente em 2012, momento a partir do qual teria acompanhado ativamente as tratativas e incentivado uma conclusão definitiva para o assunto. Entre diversos feitos apontados pela defendente, pode-se mencionar que, em apenas 6 (seis) meses de mandato, teria feito a PDVSA (i) assinar 2 (dois) termos aditivos; (ii) ser constituída em mora; (iii) aceitar a inserção de cláusulas de encerramento antecipado com a estipulação jurídica de inexistência de indenização por parte da Petrobras em caso de término da relação.
- Por último, a defesa rebateu a tese acusatória de que teria atuado em desvio de poder por suposta interferência no relatório da CIA RNEST, sustentando que não poderia a Acusação presumir, com base em uma simples conjectura, que a defendente quisesse alterar o resultado de investigações que ela própria teria solicitado a instauração.
- 165. Como argumento adicional, salientou que os membros integrantes da comissão de apuração seriam profissionais qualificados, autônomos e de grande responsabilidade, os quais deveriam ter reportado, portanto, o desconforto e as



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

interferências que a investigação estivesse tendo. Não obstante, a defendente arguiu inexistir, nos autos, qualquer demonstração de ingerência que não passasse de mera especulação, notadamente porque não se teria logrado êxito em comprovar que determinadas conclusões da investigação tivessem sido retiradas da minuta.

- 166. Destacou que a minuta comentada por ela não teria sido elemento modificativo dos trabalhos da CIA RNEST, mas somente um apontamento de que o trabalho não deveria fugir de seu escopo inicial. Os depoimentos prestados a esta CVM reforçariam, inclusive, que não houve qualquer intervenção por parte da defendente, em razão de terem se limitado a indicar um "desconforto" com os comentários, sem qualquer indício de que estes efetivamente modificaram a verdade dos fatos.
- 167. Com relação às alegações de que sua assessora teria assumido uma posição hierárquica na comissão, a defendente afirmou que aquela teria tal conduta em nome próprio e sem sua ciência, inclusive porque em momento algum teria outorgado mandato especial à sua auxiliar. Ademais, a comissão seria dotada de independência e, embora não tenha feito, poderia ter afastado sua assessora sob a alegação de impedimento.
- V.1.3 JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI
- V.1.3.1 PRELIMINAR

Prescrição da pretensão punitiva

- Primeiramente, o defendente atentou para a diferença de duas competências atribuídas à CVM: a competência de velar pelas informações relativas ao mercado e a competência de apurar práticas ilícitas. Valendo-se desta última, membros independentes do conselho de administração da Petrobras teriam solicitado a apuração de irregularidades referentes à correção de um comunicado ao mercado de 27.09.2014. Em dezembro do mesmo ano, teria sido instaurado o Inquérito Administrativo nº 14/2014, com vistas a apurar se as irregularidades constatadas pelas investigações internas enviadas pela Petrobras caracterizariam infrações à Lei nº 6.404/76.
- 169. A esse respeito, afirmou o defendente que, no que se refere ao projeto RNEST, referido Inquérito Administrativo teria como objeto apenas a conduta dos exdiretores Paulo Roberto Costa e Renato Duque, os quais teriam sido os únicos membros considerados responsáveis no Relatório Final da Comissão Interna de Apuração sobre a RNEST. Nessa perspectiva, não teria como escopo a análise de qualquer questão



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

referente às decisões da diretoria sobre a construção da RNEST, inclusive o Programa de Antecipação da Refinaria.

- 170. Com isso, aduziu o defendente que a instauração do Inquérito Administrativo nº 14/2014 não configuraria ato inequívoco capaz de interromper a prescrição de eventuais irregularidades praticadas pela diretoria executiva no âmbito da construção da RNEST. O primeiro ato inequívoco acerca de tais fatos teria se dado com a intimação do defendente para apresentar defesa, a partir da instauração do Inquérito Administrativo nº 5/2016.
- 171. Sobre o tema, indicou jurisprudência do STJ que estabeleceria que (i) a interrupção somente ocorre com a instauração de inquérito administrativo voltado especificamente a apurar os fatos que são imputados ao acusado e (ii) a interrupção da prescrição não corre por meio de simples pedidos de informações e esclarecimentos em processos administrativos que não são especificamente voltados à apuração dos fatos imputados a um acusado.
- 172. Adicionalmente, o defendente arguiu que, quando da instauração do inquérito, o prazo prescricional para a pretensão punitiva já havia sido consumado. Embora o argumento para sua instauração fosse de que as investigações poderiam identificar atos qualificados como crimes e que, portanto, seriam regidos pelo prazo prescricional definido na legislação penal, o defendente afirmou que tais atos não foram identificados pelos técnicos que solicitaram a abertura do inquérito.
- 173. Contrapondo-se ao fundamento utilizado pela Acusação a existência de alguns fatos criminosos alteraria o prazo prescricional de todos os atos que foram apurados nas investigações -, o defendente alegou que o prazo prescricional da legislação penal deveria ser aplicado apenas em casos em que se acusa o indivíduo da prática de um crime. Contudo, não teria sido imputado ao defendente, no caso vertente, qualquer tipo penal que se amolde à acusação que lhe é feita, isto é, falta de dever de diligência. A argumentação construída para contornar a prescrição seria insubsistente.
- O defendente afirmou, ainda, que os julgados apresentados pela Acusação de modo a embasar sua tese possuiriam molduras fáticas completamente distintas do caso dos autos, de forma que se justificaria, mais uma vez, a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Isso porque (i) no julgado do Supremo Tribunal Federal, o impetrante teria sido acusado pelo crime tipificado no art. 317 do Código Penal, de modo que importaria a aplicação do prazo prescricional penal no processo disciplinar, (ii) no julgado do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o ilícito administrativo que também configurar como crime será regido pela prescrição penal apenas se for instaurado procedimento penal visando à apuração de tais fatos e, por fim, (iii) no recurso nº 11.969, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional concluiu que a prescrição penal é aplicada quando tiver havido comunicação de crime ao



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

Ministério Público Federal e não houver notícia de arquivamento ou absolvição decorrente de fato que possa impactar nessa esfera administrativa.

V.1.3.2 *MÉRITO*

- 175. O defendente aduziu, primeiramente, que teria sido sempre diligente em sua atuação. A saber: teria atuado de modo refletido, pois todas as questões aprovadas teriam sido amplamente debatidas pelos órgãos colegiados; de modo informado, pois os projetos deliberados teriam contado com documentação extensa apresentada pelas respectivas diretorias especializadas; e de modo desinteressado, pois teria pautado sua conduta em favor da companhia.
- 176. Salientou o defendente que a análise a ser feita pela Acusação deveria se pautar na licitude de sua conduta e não em seu mérito. Isso porque, em uma empresa como a Petrobras, seria impossível exigir de um administrador a leitura de cada documento produzido pela área técnica e a compreensão em profundidade dos diversos assuntos envolvidos, tendo em vista, inclusive, que haveria reuniões com mais de trinta assuntos em uma pauta.
- 177. A estrutura administrativa da Companhia, por conseguinte, teria sido pensada de modo a permitir uma administração célere e informada, tendo por base a impessoalidade e confiança nas propostas apresentadas pela diretoria especializada. Com isso, não seria necessário refazer o trabalho das áreas técnicas, mas tão somente avaliar a viabilidade de execução de um projeto.
- 178. Nessa perspectiva, a sistemática decisória da Companhia não teria sido negligente. Com efeito, a diretoria executiva decidiria a partir de estudos e análises técnicas elaboradas por órgãos especializados e a partir de manifestações de outras diretorias com conhecimento sobre o tema. O diretor de cada área deveria ter expertise para avaliar as propostas elaboradas pela sua gerência e capacidade de apresentar aos membros da diretoria executiva o projeto de modo preciso e compreensível.
- 179. Dessa maneira, concluiu que a confiança depositada nas informações sobre um determinado tema fornecidas pelo diretor da área não configuraria negligência e, sim, uma estratégia desenvolvida de modo a compatibilizar a tecnicidade das decisões com a eficiência.
- 180. Especificamente quanto à aprovação do PAR, o defendente afirmou que a peça acusatória não seria fundamentada nas informações disponíveis à diretoria executiva no momento da deliberação, mas sim em alertas genéricos constantes no cronograma original da obra, que, por sua vez, não seria objeto de análise no presente processo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- No caso, alegou o defendente que alterações excepcionais no curso do projeto eram permitidas devido às peculiaridades do empreendimento, desde que previamente aprovadas pela diretoria executiva. Tal excepcionalidade não se configuraria uma irregularidade e, sim, o exercício da competência da diretoria em fixar padrões de contratação e, em casos de necessidade, autorizar exceções à sistemática estabelecida.
- 182. Com efeito, a aprovação do PAR teria ocorrido de modo refletido, em razão de a diretoria executiva ter exigido um planejamento que viabilizasse a execução regular e tempestiva das contratações. Assim, não teria sido aprovada a realização de qualquer contratação irregular e sim uma antecipação do projeto condicionada à realização de estudos e de planejamentos.
- 183. Quanto às regras de avaliação dos negócios, arguiu o defendente que a diretoria executiva teria autonomia para definir essas regras, bem como para modificá-las discricionariamente. Nesse sentido, seriam diretrizes para as diretorias especializadas, as quais deveriam seguir tais comandos para que os trabalhos técnicos fossem padronizados e coordenados e, também, para que alcançassem um grau de maturidade para quando da análise pelos órgãos colegiados.
- Da mesma forma que um decreto do Presidente da República não pode ser anulado sob o argumento de que esse decreto viola um anterior, aduziu o defendente que as decisões da diretoria executiva não poderiam ser anuladas caso destoante de critérios anteriormente definidos. Na verdade, isso sequer teria ocorrido, tendo em vista que as decisões questionadas no presente processo teriam sido tomadas de acordo com interpretações razoáveis e compatíveis com as regras definidas pela própria diretoria executiva.
- Ainda assim, mesmo que a diretoria executiva tivesse extrapolado os limites de sua atuação, a responsabilização pessoal do defendente encontraria óbice na própria legislação, em razão desta reconhecer a necessidade de ter havido violação da lei ou do estatuto. A mera violação de termos estabelecidos pela sua própria autoridade não seria passível de condenação.
- 186. Outro argumento apresentado pelo defendente foi de que a Acusação teria fundamentado seus questionamentos em uma investigação interna da Companhia, a qual, por seu turno, teria concluído apenas pela irregularidade da conduta de dois diretores durante a execução do PAR e não pela irregularidade da decisão concernente à antecipação. As questões levantadas na peça acusatória não seriam conclusões da auditoria realizada, mas afirmações isoladas de depoentes que não constituíram qualquer tipo de prova.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 187. Ademais, refutou o argumento de que o grau de maturidade do projeto à época contraindicava a tomada de postura mais ousada. Segundo o defendente, os riscos são parte da atividade empresarial, notadamente no setor de petróleo, de modo que não caberia ao campo de atuação desta Autarquia tecer comentários sobre o mérito da decisão.
- 188. Arguiu o defendente quanto à conveniência de uma análise da decisão mais adequada depois de transcorrido dez anos da deliberação. No caso, caberia à Acusação apenas a verificação referente à prática de ato ilícito e de gestão negligente, fato que não teria logrado alcançar.
- No que concerne à aprovação do projeto RNEST à fase IV, o defendente iniciou alegando a fragilidade da peça acusatória, em razão desta se fundamentar majoritariamente no testemunho de V.V. Segundo o defendente, a depoente, também acusada por essa irregularidade na auditoria interna da Petrobras, teria buscado atribuir responsabilidade a seus superiores, ainda que as provas dos autos, conforme reconhecido pela própria Acusação, indicassem fatos contrários aos declarados.
- 190. Quanto ao elemento VPL, afirmou consistir em uma projeção de valor, feita em determinado momento, sob a suposição de que, no futuro, as mesmas condições seriam mantidas. Nesse sentido, embora esse valor fosse importante, não deveria ser analisado em absoluto. A partir disso, decorreriam alguns aspectos, como: (i) a decisão sobre um empreendimento deveria considerar outros fatores para além do próprio VPL; (ii) o resultado do VPL seria consequência de uma metodologia pré-definida, e (iii) o VPL teria uma margem de erro razoável quando se tratasse de prever a lucratividade de um empreendimento.
- 191. Além disso, aduziu que a Petrobras, sendo uma sociedade de economia mista, teria outros objetivos além da maximização de lucros, sendo o VPL a medida comparativa entre o rendimento esperado de um empreendimento e o rendimento que seria plausível obter com a aplicação do capital em investimentos de baixo risco no mercado financeiro. Nessa perspectiva, o VPL negativo indicaria maiores ganhos com o investimento no mercado financeiro do que na construção de uma refinaria, de modo que não seria, necessariamente, previsão de prejuízo.
- 192. Afirmou, também, que um dos elementos utilizados para a definição do VPL consistiria na projeção dos gastos futuros para manter o empreendimento, os quais, decerto, poderiam ser alterados devido às taxas de câmbio e de juros, bem como devido às projeções dos preços futuros do petróleo e dos lucros ligados às margens de refino. Por conseguinte, não seria estranho o VPL calculado ser diferente em anos diversos.
- 193. Especificamente quanto à questão da perpetuidade, sustentou que o prazo de 25 anos, frequentemente utilizado para o retorno de lucratividade dos investimentos,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

seria inviável para refinarias, posto que estas possuiriam vida útil muito maior. Soma-se a isso, ainda, o fato de que uma refinaria somente seria lucrativa a partir da incorporação de inovações desenvolvidas ao longo do tempo, tornando o investimento necessário para a manutenção da refinaria muito alto.

- No caso, salientou que, para calcular o VPL de uma refinaria, seria preciso escolher entre um bem cujo valor se extinguiria em 25 anos com menores custos de manutenção ou um bem perpétuo, com expectativa de vida acima de 25 anos. A escolha pela perpetuidade, para o defendente, teria sido a mais adequada por conta da peculiaridade desses empreendimentos.
- 195. Concluiu, a esse respeito, que o que se estaria em análise seria a assunção dos riscos do negócio em razão da lucratividade esperada, sendo imprescindível, portanto, o exame conjunto de outros fatores, como a importância estratégica de longo prazo do ativo.
- 196. Outro argumento apresentado pelo defendente foi de que a peça acusatória não teria mencionado a existência de cerca de US\$ 1,5 bilhão de custos afundados no projeto. O VPL apresentado, na primeira apreciação de solicitação de passagem para a fase IV, era positivo, o que teria justificado a continuidade do empreendimento.
- 197. Embora o VPL não estivesse tão atrativo na reunião que aprovou a passagem de fase, o defendente afirmou que o abandono do projeto causaria grandes prejuízos, de forma que seria mais proveitoso dar continuidade ao projeto que poderia acarretar a obtenção de lucros.
- 198. Para o defendente, a posição da diretoria executiva de solicitar, na reunião de 03.09.2009, a reapresentação da matéria concernente à passagem para a fase IV revelaria a sua diligência, posto que teria concluído pela necessidade de desenvolvimento da proposta. Além das análises constantes no DIP não terem sido convincentes, teria havido um conflito entre o parecer do PLAFIN e a proposta da diretoria de abastecimento, o que teria inviabilizado a passagem de fase.
- 199. Na reunião realizada em 25.11.2009, tendo sido superada as problemáticas apontadas na reunião anterior, a diretoria executiva teria aprovado à passagem para a fase IV. No caso, o PLAFIN, em conjunto com a diretoria de abastecimento, teria incorporado alguns cenários que englobavam elementos que afetavam o VPL da RNEST, o que teria tornado o projeto menos arriscado.
- 200. Nessa perspectiva, o defendente afirmou que seu voto teria sido informado, refletido e desinteressado, pois teria, respectivamente, promovido um debate entre as áreas técnicas da Companhia na busca de construir critérios mais adequados, analisado os posicionamentos técnicos, os riscos e as metodologias adequadas para o cálculo do VPL e agido em prol dos interesses da Companhia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 201. Em relação à suposta falta de diligência por ter ratificado, como membro do conselho de administração da Petrobras, a passagem do projeto RNEST à fase IV, reafirmou os argumentos supracitados, pleiteando pela improcedência da acusação de descumprimento do dever de diligência nesse tópico.
- 202. No que tange à suposta falta de diligência por não ter se certificado, na qualidade de membro do conselho de administração, de que as correções necessárias às deficiências nos controles internos estavam sendo implementadas, salientou, em um primeiro momento, o distanciamento dessa acusação ao objeto tratado no presente processo. Consequentemente, a peça acusatória não poderia considerar a interrupção do prazo prescricional como sendo a solicitação de esclarecimentos à Companhia quando da deflagração da operação Lava Jato, tampouco a instauração dos inquéritos administrativos 12/2014 e 5/2016. O comportamento do conselho de administração referente às auditorias internas estaria, portanto, prescrito.
- 203. Superada essa questão, defendeu a inconsistência do mérito acusatório. Para o defendente, não seria racional a peça acusatória alegar a fragilidade de controle interno da Companhia ao mesmo tempo em que baseia sua acusação em auditorias internas da Petrobras.
- 204. Sustentou o defendente de que o sistema de controle interno existente teria sido eficaz a ponto de identificar a existência de não-conformidades e da necessidade de um *compliance* melhor. Com isso, a acusação não se trataria de falta de diligência, mas sim de uma falta de eficiência, pois o conselho de administração não teria conseguido coibir as irregularidades identificadas.
- 205. Além disso, a peça acusatória teria mencionado que o comitê de auditoria, em "reiteradas manifestações", apontou a necessidade de aprimoramento dos controles internos, quando, na verdade, isso só teria ocorrido em três relatórios trimestrais enviados ao conselho de administração: (i) em fevereiro de 2006; (ii) em agosto de 2008 e (iii) outubro de 2009. Nessas ocasiões, o comitê de auditoria teria indicado irregularidades na execução de contratos e sugerido o aprimoramento de gestão. Não teria sido indicado qualquer conduta corrupta.
- 206. Ao contrário do que sustenta a Acusação, o conselho de administração teria envidado esforços para atender aos pedidos do conselho de administração, tendo, inclusive, aprovado a Política e Diretrizes de Controles Internos da Petrobras em 13.04.2009.
- 207. Em seguida, argumentou no sentido de que a Acusação teria esperado um relato das atividades desenvolvidas por cada diretoria no que toca às atividades de auditoria e controle interno, fato este que não seria possível visto que o conselho de administração possuiria pauta estrita e não extensiva.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

208. Por fim, concluiu afirmando que o compliance não foi centralizado de imediato, tendo em vista que órgãos adequados estariam avaliando a proposta e tratando-a no âmbito mais geral dos sistemas de gestão da Companhia.

V.1.4. JORGE ZELADA

V.1.4.1. PRELIMINAR

- 209. O defendente suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da CVM, visto que transcorridos mais de cinco anos entre os fatos objetos do processo e a instauração do inquérito administrativo. No caso, os fatos teriam ocorrido entre 03.09.2009, ocasião em que a diretoria executiva teria determinado a reapresentação da matéria, e 25.11.2009, ao passo que o Inquérito Administrativo nº 05/2016 só teria sido instaurado em 24.03.2016, transpassado, portanto, seis anos.
- 210. Sustentou, também, que a prescrição estaria de igual modo consumada caso se considerasse como causa interruptiva do prazo prescricional o Inquérito Administrativo nº 14/2014, posto que este teria sido instaurado em 26.12.2014, ou seja, cinco anos após a prática do ato.
- 211. Quanto ao prazo prescricional penal, o defendente, em sentido contrário ao da Acusação, argumentou pela sua inaplicabilidade, tendo em vista que não configuraria como réu nas ações penais nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR e nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, ações estas utilizadas para fundamentar a atração da prescrição penal para o presente processo. Com efeito, não haveria nenhuma imputação, tampouco investigação de corrupção passiva envolvendo o defendente, sendo sua imputação referente somente à violação ao dever de diligência.
- 212. O defendente afastou, ainda, o argumento utilizado na peça acusatória de que "a prescrição é fenômeno que se conecta com fatos e não com pessoas". Salientou que (i) esse entendimento seria aplicável apenas aos acusados cujas imputações configurem como corrupção passiva; e (ii) o julgado colacionado pela Acusação teria como objeto situação fática completamente distinta, posto que os fatos imputados à pessoa jurídica constituiriam crimes.
- 213. Além disso, o defendente sustentou, com base em jurisprudência do STJ, que a aplicação do prazo prescricional penal dependeria, também, da instauração de ação penal em face do defendente, fato que não teria sido verificado.

V.1.4.2 *MÉRITO*



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 214. Inicialmente, o defendente teceu comentários sobre a *business judgement rule*, ressaltando que, por essa regra, os administradores não poderiam ser responsabilizados por prejuízos, caso tenham agido de boa-fé dentro de suas atribuições e em conformidade com a lei e com o estatuto social.
- 215. Também ressaltou que riscos seriam inerentes à atividade empresarial e, tratando-se da Petrobras, o contexto fático impediria uma análise acurada de cada uma das pautas a serem analisadas pela diretoria executiva.
- Ademais, aduziu que as obrigações que vinculam os gestores de sociedades anônimas seriam obrigações de meio e de resultado, citando, para embasar sua afirmação, julgado do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, não haveria obrigatoriedade de atingir determinados resultados, afastando-se, por consectário lógico, a responsabilidade pessoal daqueles que tenham agido dentro de suas atribuições.
- 217. Dito isto, o defendente arguiu não ter sido demonstrada qualquer conduta em que tenha agido fora de suas atribuições ou em violação à lei ou ao estatuto social da Petrobras. No caso, teria sido acusado tão somente por integrar a diretoria executiva da Companhia, já que não teria havido sequer demonstração de desvio nas decisões ou de erro inescusável.
- 218. Com efeito, teria decidido sempre com base no material e pareceres fornecidos pelos diretores responsáveis pelas áreas às quais estava vinculado o projeto RNEST. Salientou, ainda, a especificidade das questões deliberadas pela diretoria executiva, as quais teriam um nível de tecnicidade muito alto e, por isso, uma análise pormenorizada inviabilizaria o dia a dia e eficiência da Companhia.
- 219. Além disso, à época dos fatos, não haveria desconfiança interna quanto aos trabalhos realizados pelos demais diretores, de modo que a licitude e a capacidade técnica dos diretores eram presumidas por todos. Nesse aspecto, a interpretação feita pelo defendente no momento da deliberação teria sido razoável, em razão de pareceres dos diretores encarregados do projeto apontarem para a continuidade do projeto, bem como pela reputação ilibada de seus responsáveis.
- 220. O defendente destacou o reconhecido direito de confiar garantido aos administradores, citando doutrina que estabelece que "os administradores têm o direito de confiar nas informações e nos relatórios e estudos elaborados pelo corpo executivo, por empregados, auditores (...)".
- 221. Soma-se a isso o fato de que os estudos técnicos apresentados indicariam que o desenvolvimento do projeto estava em conformidade com os objetivos da empresa, tendo mencionado como exemplo o DIP AB-CR nº 327/2009.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 222. Ademais, o defendente pontuou a ausência de previsão, na Lei nº 6.404/76, de responsabilidade objetiva, visto que o artigo 158 da referida lei seria translúcido ao impor a obrigatoriedade do elemento volitivo para fins de responsabilidade pessoal dos administradores. No caso vertente, não haveria qualquer indicativo de atuação dolosa por parte do defendente, tendo a própria peça acusatória reconhecido que "não [poderia] atribuir atos ilícitos intencionais referentes à Refinaria do Nordeste."
- 223. De modo a reforçar a necessidade de comprovação do elemento subjetivo para responsabilização dos administradores de recursos públicos, citou doutrina administrativista, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- A tentativa de imputar responsabilidade ao defendente por descumprimento do dever de diligência pautando-se no fato de que o projeto teve um custo maior do que o planejado inicialmente seria realizar uma interpretação anacrônica dos fatos. Naquele momento, o ambiente político-econômico, a valorização da demanda e o valor de mercado do petróleo teriam superado os riscos do projeto existentes.
- 225. Nesse sentido, argumentou, ainda, ser o presente caso hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, pois, tendo em vista as circunstâncias da época, não seria possível esperar entendimento contrário por parte do defendente.
- 226. Outro argumento suscitado pelo defendente se refere à impossibilidade de sua responsabilização por ato praticado por terceiro. Sobre o tema, o artigo 158, §1°, da Lei nº 6.404/76, estabelece que o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo quando comprovada sua ciência sobre tais condutas.
- 227. No caso em tela, o defendente alegou não ter tido conhecimento sobre os desvios, reforçando que a própria Acusação teria reconhecido que o projeto RNEST estava vinculado unicamente às diretorias de serviços e de abastecimento.
- 228. Especificamente quanto à aprovação do projeto à fase IV, o defendente considerou equivocada a desconsideração, por parte da Acusação, dos pareceres e relatórios dos órgãos técnicos. Afirmou que teriam sido, ou deveriam ter sido, observados e analisados pelos responsáveis pela formulação do DIP AB-CR nº 327/2009, os quais, por sua vez, teriam entendido que os benefícios do projeto seriam suficientes para justificar a exposição aos riscos.
- 229. Além disso, o referido DIP teria apresentado ponderações que indicavam que o corpo técnico teria tomado medidas necessárias para a readequação do projeto. Com efeito, o documento teria sido, inclusive, referendado pela gerência executiva de abastecimento corporativo e pelas áreas de planejamento financeiro, de estratégia e tributário.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 230. Ressaltou o defendente que nenhum dos pareceres emitidos teriam sugerido a suspensão do empreendimento ou a desaprovação da execução da fase IV do projeto.
- 231. Quanto ao parecer emitido pela PLAFIN em que se dispunha que "o VPL [Valor Presente Líquido] negativo apresentado frente ao expressivo investimento requerido representa um ponto de atenção para a companhia", o defendente afirmou que a área técnica teria sanado essa questão, pois o DIP AB-CR n° 327/2009 teria apresentado VPL de US\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de dólares) positivos no cenário de referência.
- 232. Ainda assim, argumentou que o Tribunal de Contas da União entende que o VPL negativo não configura obrigatoriamente dano à companhia, o que teria sido, inclusive, reconhecido na peça acusatória e suficiente para afastar a responsabilização do defendente. Dessa maneira, mesmo que se considerasse o VPL como negativo, isso não implicaria necessariamente a ocorrência de prejuízo.
- 233. Assim, requereu pela improcedência do presente processo quanto à sua atuação, em razão de não ter sido demonstrada sua participação em quaisquer irregularidades, tendo atuado nos estritos ditames legais.

V.1.5. ALMIR BARBASSA E GUILHERME ESTRELLA

V.1.5.1. PRELIMINAR

- 234. Em defesa conjunta, os defendentes alegaram a ocorrência da prescrição quinquenal aplicável à pretensão punitiva da CVM, visto que o processo de construção da RNEST teria se iniciado em 14.02.2005, ao passo que o Processo CVM nº RJ2014/12184, do qual se originou o Inquérito Administrativo nº 14/2014, que, por sua vez, originou o presente processo, somente teria sido instaurado em 20.10.2014.
- 235. Além disso, discordaram quanto ao fato ensejador do cômputo do referido prazo, visto que as infrações imputadas aos defendentes, quais sejam, a falta do dever de diligência quando das deliberações referentes à aprovação do PAR e à aprovação da passagem do projeto à fase IV, teriam ocorrido, respectivamente, em 08.03.2007 e 25.11.2009.
- 236. Quanto à primeira infração, afirmaram os defendentes ser inequívoca a consumação da prescrição quinquenal, visto que o primeiro processo administrativo concernente as supostas irregularidades somente teria sido instaurado cerca de 7 (sete) anos depois. Quanto à segunda infração, informaram que o simples início da investigação não seria suficiente para interromper o prazo prescricional, visto ser



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

exigida a ciência do acusado sobre sua investigação, a qual somente teria ocorrido em fevereiro de 2017.

- 237. Afastaram a atração do prazo prescricional penal de 16 (dezesseis) anos defendido pela Acusação sob o argumento de que, para tal, é preciso que o agente responda pelo mesmo ato na esfera penal e administrativa, bem como que a suposta infração administrativa configure "crime em tese". A esse respeito, apresentaram excertos jurisprudenciais do STJ, CRSFN e da CVM que confirmariam o alegado.
- 238. Considerando que os defendentes não teriam sido denunciados nem investigados criminalmente e que suas condutas analisadas no presente processo não poderiam ser enquadradas em qualquer tipo penal, a aplicação da prescrição penal implicaria em grave sanção por um crime em que sequer teriam tido relação.
- 239. Com efeito, as infrações imputadas aos defendentes referentes à falta do dever de diligência consistiriam em mera análise de como ocorreu o processo decisório na diretoria executiva, enquanto as ações penais utilizadas pela Acusação como fundamento de coincidência fática teriam como objeto a prática de corrupção na contratação das obras relativas ao empreendimento.
- 240. Como argumento adicional, aduziram que a prescrição seria aplicável individualmente a cada um dos acusados. A doutrina entenderia que, sendo um direito de punir, a pretensão punitiva deveria se conectar aos atos praticados por pessoas e não aos fatos, devendo, portanto, fazer uma análise subjetiva para a determinação e contagem dos prazos prescricionais.
- 241. Os defendentes arguiram, ainda, pela incompatibilidade do precedente apresentado pela Acusação para justificar a prescrição penal, visto que, naquele processo, o ato de relevância administrativa e criminal teria sido praticado pela mesma pessoa a quem foi estendido o prazo prescricional penal, circunstância não verificável neste.
- 242. Por fim, salientaram a impossibilidade de interpretação extensiva dos Direitos Penal e Processual Penal, de modo que não se admitiria a aplicação de prescrição penal a quem não tenha cometido o crime.

V.1.5.2. *MÉRITO*

243. De início, os defendentes apontaram para a flexibilidade do conceito de diligência, indicando que a análise de conduta dos administradores deveria ser pautada pela teoria do *business judgement rule*, ou seja, deveria se verificar se a decisão tomada foi informada, refletida e desinteressada. Em outros termos: mesmo que a decisão deliberada tenha trazido prejuízos para a Companhia, não há de se falar em



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

responsabilização caso os administradores tenham atuado de boa-fé e no interesse da Companhia.

- Antes de adentrar especificamente nas deliberações dos defendentes, a defesa ressaltou a necessidade de se atentar para o contexto fático da época, visto que não caberia os julgadores emitir juízo com base em resultados que só foram conhecidos *a posteriori*. Nesse sentido, ressaltaram os defendentes que não teriam tido ciência da corrupção institucionalizada dentro da Companhia, já que os diretores envolvidos no esquema de desvio de recursos encobriam bem suas ações para não serem descobertos, de modo que nem mesmo as instâncias de controle teriam sido capazes de identificar tais irregularidades.
- A fim de ilustrar o caráter informado, refletido e desinteressado das decisões tomadas pelos defendentes nas reuniões de 08.03.2007 e 25.11.2009, a defesa desmembrou os acontecimentos de cada momento do projeto. Dessa maneira, destacaram os defendentes que a escolha pela construção de uma nova refinaria no Brasil teria sido motivada por motivos de relevância nacional e de necessidade de independência frente ao mercado exterior.
- 246. Com relação à aprovação do Plano de Antecipação da Refinaria em 08.03.2007, o DIP apresentado pelo diretor de abastecimento teria apontado dificuldades na implantação da refinaria, de modo que a antecipação de determinados aspectos como a compra de equipamentos críticos e a licitação de determinados serviços -, tal qual a contratação antecipada de projeto executivo de engenharia agilizariam o projeto.
- Além disso, análises teriam concluído pela possibilidade de inauguração da refinaria em agosto de 2010, ainda que o novo cronograma carecesse de uma margem de segurança, desde que as áreas envolvidas priorizassem o projeto. No caso, o diretor executivo da área de abastecimento, responsável pelo empreendimento, teria ratificado categoricamente a possibilidade de antecipação da partida da refinaria.
- 248. Considerando que não havia qualquer fator que desaconselhasse o plano de antecipação, tendo, inclusive, a gerência de abastecimento corporativo concordado com tais providências, a diretoria executiva teria aprovado a proposta. Afirmaram os defendentes que as alterações realizadas no projeto e o aumento na estimativa de investimento seriam condições normais em empreendimentos de tamanha magnitude, inclusive porque, conforme preconiza a Sistemática Corporativa, o projeto vai sendo gradualmente detalhado.
- 249. Pontuaram os defendentes que os argumentos utilizados constantes na peça acusatória para questionar a tomada de decisão foram retirados da CIA RNEST, instalada cerca de 7 (sete) anos após a deliberação. Dessa maneira, a Acusação estaria se



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

utilizando de fatos e de condições desconhecidos naquela época para fundamentar a imputação de falta do dever de diligência.

- 250. Outro ponto rebatido refere-se à suposta falta de "justificativa adequada" para a antecipação, visto que a elaboração do projeto básico somente se iniciou em março de 2007, após a aprovação do PAR. Sustentaram os defendentes que, em razão do início recente da fase III, a ausência de um projeto básico seria evidente, pois, caso contrário, não teria sido necessário um plano de antecipação.
- 251. Aduziram, também, que a antecipação seria, naquele momento, considerada positiva, em razão de o projeto ser relevante tanto para a Companhia, quanto para o país. Além disso, a antecipação do projeto implicaria também na antecipação de receita, o que refletiria nos resultados da Petrobras.
- 252. Quanto ao estudo sobre o plano solicitado pela diretoria executiva para retorno em 45 dias, os defendentes destacaram depoimento de V.V., em que se confirma que a proposta foi reapresentada, tendo, inclusive, sido feitas apresentações sobre as medidas adotadas por cada área envolvida no projeto. A ausência de evidência dessa hipótese não poderia significar que ela não ocorreu, pois, como destacado pela própria peça acusatória, as atas das reuniões não eram descritivas e, sim, conclusivas.
- 253. Concluíram, portanto, que foram diligentes quando da aprovação do PAR, tendo em vista que pautaram sua decisão com base (i) nas informações técnicas apresentadas, bem como (ii) na confiança existente nos diretores responsáveis pelo projeto. Nesse contexto, destacaram o direito de confiar (*right to rely on others*) nas informações e nos estudos técnicos apresentados, já que se tratava de um assunto específico no qual não teriam conhecimento aprofundado, bem como não haveria motivo de desconfiança dos dados fornecidos.
- 254. Sobre o suposto não questionamento por partes dos defendentes quanto à escalada de preços e aos indícios de que o empreendimento daria prejuízo à Companhia, os defendentes aduziram que grande parte dos valores indicados pela Acusação consistiria, na verdade, em valores referentes a ações que ainda estavam sendo avaliadas, além de terem reiterado que a ausência de registro de questionamentos não significaria que estes não foram feitos.
- 255. Destacaram, ainda, que o aumento de custos da RNEST não teria sido ocasionado somente pelo PAR e dos aditivos contratuais dele resultantes, mas também por diversos outros fatores não mencionados na peça acusatória, como (i) o incremento na capacidade da refinaria; (ii) introdução de novos sistemas que melhorariam a qualidade dos derivados; (iii) o aquecimento do setor, que teria ocasionado significativo aumento de preços; e (iv) valorização do real frente ao dólar norte-americano,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

impactando o custo da refinaria em dólares. Alguns desses fatores teriam sido, inclusive, elencados no fato relevante divulgado pela Companhia em 26.08.2009.

- 256. No que se refere à reunião de 03.09.2009 sobre a passagem à fase IV, os defendentes buscaram desconstruir os supostos indícios quanto à inviabilidade do projeto. Em primeiro lugar, afirmaram que um novo pacto teria sido firmado entre a Petrobras e a PDVSA, conforme fato relevante divulgado em 26.03.2008 e informações constantes no DIP nº 212/2009. Sendo assim, a formalização da parceria entre as companhias estaria avançando, diferentemente do que faria crer a Acusação.
- 257. Ainda assim, mesmo que a parceria não se concretizasse, o referido DIP teria contemplado um modelo de negócio alternativo, no qual a refinaria seria uma unidade de negócios "interna" ao Sistema Petrobras. Nesse cenário, o VPL seria, inclusive, mais atrativo tanto no cenário de referência, quanto no cenário de robustez. Dessa maneira, tratar-se-ia de um indicativo para a continuidade do projeto e não o contrário.
- 258. Em segundo lugar, a não consideração das refinarias *Premium* na avaliação do EVTE da RNEST teria sido motivada pela sua condição ainda embrionária, de modo que um projeto ainda imaturo não poderia obstar o prosseguimento de um que já estava em andamento. Com efeito, o parecer da Estratégia, bem como depoimentos de técnicos da Companhia corroborariam tal circunstância.
- 259. Os defendentes apontaram, ainda, que, mesmo diante dessas explanações, optaram pela reapresentação da matéria com os ajustes necessários. Tal fato seria mais um indicativo de sua conduta diligente, posto que, ao não aprovarem a passagem do projeto à fase IV naquela ocasião, teriam demonstrado comprometimento com seus deveres fiduciários para com a Companhia.
- 260. Em relação aos contratos autorizados a serem celebrados antes da efetiva passagem de fase, os defendentes destacaram só ter participado da reunião do dia 24.09.2009, tendo sido substituídos por suplentes na reunião de 22.10.2009.
- Nada obstante, contrapuseram-se ao argumento da Acusação de que "essa precipitação, ainda que dependente de deliberação posterior, [indicaria] que, no colegiado de diretores, não se pensava em rever estruturalmente o projeto, mas dar-lhe seguimento a qualquer custo." Afirmaram ser equivocada a conclusão da SPS, posto que os contratos teriam sido aprovados justamente pelo fato de se ter estabelecido a pendência destes frente à deliberação a ser feita.
- Antes de discorrer sobre os motivos que levaram à efetiva aprovação da passagem do projeto RNEST à fase IV, a defesa teceu alguns comentários sobre o estudo de viabilidade técnica e econômica ("EVTE"). O EVTE teria como finalidade



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

aferir o sucesso ou fracasso de determinado empreendimento a partir de determinados fatores, os quais resultariam em um VPL, que poderia ser negativo ou positivo.

- Nessa perspectiva, o VPL projetado poderia não se concretizar, já que consistiria em uma estimativa fundada em premissas a razoabilidade quanto à escolha das premissas seria a única exigência que se fazia. Com o intuito de comprovar a adequação das premissas utilizadas no novo estudo realizado e apresentado na reunião do dia 25.11.2009, em que o VPL passou a ser de US\$76 milhões, os defendentes abordaram cada uma individualmente, conforme se observa a seguir:
 - a) A perpetuidade seria uma metodologia utilizada na análise de empreendimentos em que há ativos cujos rendimentos se entendem indefinidamente ao longo do tempo. Em que pese sua utilização não ser usual em grande parte dos projetos da Companhia, sua inclusão no presente caso teria sido apropriada, tendo em vista que (a) uma refinaria, desde que periodicamente modernizada, teria prazo de duração indeterminado e (b) o setor petroquímico seria oligopolista. Essa premissa teria sido, inclusive, validada pela Estratégia e por técnicos da área. Os riscos existentes sobre os fluxos de caixas futuros, possível alerta destacado pela Acusação, seriam inerentes a qualquer atividade da Companhia, notadamente as do setor petrolífero.
 - b)O fator de utilização seria uma metodologia indicativa da capacidade de processamento de determinada planta. No caso, teria sido aumentado com o intuito de refletir a média das melhores unidades do referido parque, visto se tratar de uma refinaria nova com tecnologia de ponta.
 - c) A taxa mínima de atratividade seria uma taxa de desconto que representaria o retorno mínimo exigido pelo investidor para determinado empreendimento. Sua redução estaria relacionada à redução da participação da PDVSA na RNEST, uma vez que a presença da parceira venezuelana importaria maiores riscos para o projeto.
 - d) As desonerações tributárias consistiriam em premissa completamente razoável se considerado que (i) a construção de uma nova refinaria no Nordeste atendia a relevantes interesses estratégicos do país, (ii) diferentemente do que alegou a área técnica, a Companhia mantinha negociações frequentes com o Ministério da Fazenda, e (iii) o Ministério da Fazenda era comandado por Guido Mantega, então presidente do conselho de administração da Companhia. Com efeito, esse último requisito não significaria, necessariamente, que os benefícios seriam concedidos, mas sim que os diretores, por terem participado de reuniões com o então Ministro, teriam mais conhecimento sobre as reais possibilidades de isenção do que o Tributário ou a Estratégia. Inclusive, diversos benefícios fiscais foram, de fato, concedidos posteriormente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- e) A perda de mercado se relacionaria à possibilidade de um terceiro se apropriar da oportunidade de investimento que está sendo estudada e/ou desenvolvida, ou seja, seria a hipótese de a Petrobras não construir a RNEST e um terceiro construir uma outra refinaria em seu lugar. Não obstante a área técnica não ter considerado essa premissa factível, a quebra do monopólio estatal sobre o refino, a crescente demanda mundial por produtos derivados e a localização estratégica da região teriam sido fatores capazes de justificar essa consideração.
- 264. Com relação à deliberação tomada na reunião de 25.11.2009, os defendentes reiteraram os argumentos mencionados anteriormente quanto ao fato de não ter sido considerado o impacto concorrencial das Refinarias *Premium* e a indefinição relativamente à parceria com a PDVSA, quais sejam, o elevado grau de incerteza com relação ao prosseguimento daquele projeto e a negociação já em fase final dessa parceria.
- 265. Sobre as Refinarias *Premium*, a Acusação teria ignorado o conhecimento de determinadas informações por parte dos diretores da Companhia, conhecimento esse que lhes permitiria a avaliação de pertinência de determinadas premissas. Por sua vez, a assinatura de diversos instrumentos teriam indicado a proximidade de concretização da parceria entre Petrobras e PDVSA, tais como o acordo de acionistas, o estatuto social da RNEST S.A., o plano de negócios e o contrato de fornecimento de petróleo.
- 266. Como argumento adicional, destacaram que as negociações, no âmbito do presente projeto, eram feitas pelos governos dos dois países, pelos presidentes das companhias e pelo diretor de abastecimento, de modo que só teriam tido acesso a informações que lhes eram fornecidas. Contudo, como já exposto, a não concretização do acordo seria ainda melhor para a Petrobras do ponto de visto econômico.
- Segundo os defendentes, a não realização de análise de risco quantitativa em casos em que o VPL era negativo no cenário de robustez, análise prevista pela Sistemática Corporativa, teria sido prescindível, em razão de terem sido apresentadas análises de sensibilidade considerando diversas variáveis, logo já teriam identificado os principais riscos do empreendimento e seus possíveis impactos numéricos sobre o VPL.
- A defesa esclareceu, ainda, a afirmação de que seria parte do processo decisório da diretoria executiva "interferir no sentido de melhorar a análise [do EVTE ou do VPL]". Diferentemente do alegado pela Acusação de que se trataria de uma distorção de um quadro desfavorável, arguiu se tratar de um incentivo às áreas técnicas para redução de custos, a fim de aprimorar os indicadores do projeto e, portanto, tornálo mais viável. A esse respeito, foram transcritos trechos de depoimentos de ex-diretores para confirmar essa alegação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 269. Por conseguinte, concluíram os defendentes terem, mais uma vez, atuado de maneira diligente, posto que, ainda que existissem alertas e recomendações em determinados trechos do DIP concernente à passagem à fase IV e dos pareceres técnicos, a leitura integral dos documentos teriam apontado para a continuidade da viabilidade econômica e importância estratégica da RNEST.
- 270. Ainda de modo a comprovar o cumprimento de seu dever de diligência, os defendentes destacaram que, em depoimento, Graça Foster e V. V. F, teriam reconhecido suas contribuições para as discussões da diretoria executiva, tendo participado ativamente de cada aspecto relevante do projeto, não obstante a quantidade de matérias em que teriam que analisar em uma única reunião.
- 271. Por fim, solicitaram a admissão de provas produzidas nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 06/2016, bem como reservaram-se, ainda, o direito de apresentar proposta de termo de compromisso.

V.1.6. ILDO LUÍS SAUER

V.1.6.1. Preliminar

- 272. Preliminarmente, o defendente suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da CVM, visto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre os fatos objeto do presente processo datado de 08.03.2007 e a instauração do inquérito administrativo datado de 24.03.2016.
- O defendente afastou, ainda, a aplicabilidade do prazo prescricional penal, posto que os fatos a ele imputados corresponderiam à suposta falta do dever de diligência enquanto administrador de companhia aberta, não se relacionando com o crime de corrupção passiva analisadas no âmbito das ações penais mencionadas pela Acusação.
- A esse respeito, destacou que os fatos supostamente irregulares que teria praticado consistiriam na aprovação pela diretoria executiva, em 08.03.2007, do PAR e na não cobrança da estratégia de contratação que deveriam ter voltado à diretoria executiva em até 45 dias depois, de modo que tais condutas não teriam correspondência penal. Com efeito, o defendente não teria sido sequer citado nas ações penais mencionadas pela Acusação.
- 275. Além disso, os precedentes utilizados como fundamentação não teriam correlação com o caso em tela. O Recurso nº 11.969 do CRSFN teria como objeto um mesmo conjunto de fatos que representariam ilícito penal e administrativo, ou seja, os fatos analisados seriam os mesmos, ao passo que o que se estaria em questão neste



processo seria a possibilidade de estender o prazo prescricional a pessoas que não teriam participado de qualquer fato que ensejasse responsabilidade penal.

276. Como argumento adicional, destacou que o STJ possuiria jurisprudência pacífica no sentido de que a pretensão punitiva administrativa apenas se sujeitaria ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal.

V. 1.6.2. MÉRITO

- 277. De início, o defendente salientou a importância de se atentar aos fatos que eram conhecidos e presentes à época dos acontecimentos, ou seja, sem o olhar enviesado e retrospectivo trazido pelas descobertas da Lava-Jato.
- 278. Além disso, esclareceu sobre a organização esquematizada pela Petrobras: os diretores seriam escolhidos com base em formação, conhecimento e experiência que se coadunassem com as áreas da companhia. No caso, o defendente seria um especialista da área de energia, de modo que sua expertise não compreenderia as demais áreas de atuação da Companhia e suas diretorias.
- Ainda assim, ao receber as pautas das reuniões da diretoria executiva, a primeira providência seria a de examinar os DIPs anexos e se estes possuíam os elementos necessários para a tomada de uma decisão informada e refletida. Em seguida, verificaria se a proposta e justificativa seriam aderentes ao plano estratégico e de negócios da Petrobras, ao disposto no estatuto social e às normas vigentes aplicáveis.
- 280. Afirmou, também, que o dever de diligência seria um standard aplicável aos administradores, no qual estes deveriam observar os negócios da companhia da forma que todo homem ativo e probo emprega na administração de seu próprio negócio. A atividade de administração, contudo, constituiria em obrigação de meio e não de fim, de modo que o administrador não asseguraria resultado.
- A defesa analisou três dos subdeveres relacionados ao dever de diligência por motivos de pertinência, quais sejam o dever de se informar, o dever de investigar e o dever de vigiar. O primeiro consistiria na obtenção de informações disponíveis no momento da prática de determinado ato negocial, de acordo com as circunstâncias de cada caso: o tempo disponível para a efetiva tomada de decisão e os custos demandados por uma eventual investigação mais profunda e detalhada; o segundo configuraria a imposição ao administrador do dever de pesquisar mais profundamente as informações disponibilizadas mediante a existência de "sinais de alerta"; por fim, o terceiro não diria respeito a atos específicos, mas a uma vigilância geral acerca do andamento dos negócios e a execução das deliberações e decisões tomadas, sob pena de criar-se um nível de responsabilidade incompatível com a atividade de administrador.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 282. De modo a comprovar sua diligência e empenho no exercício de suas funções, o defendente destacou trechos de livros e cartas que indicariam que ele não só não se beneficiava de qualquer esquema de propina, como também não aceitaria fazer parte de um por ter uma postura extremamente profissional e comprometida.
- 283. Em seguida, o defendente aduziu que a aprovação do PAR não teria sido uma autorização para adquirir bens e serviços, mas sim uma autorização para que se realizassem estudos que viabilizassem sua implementação e para que se revisasse o plano de negócios da refinaria. A esse respeito, transcreveu trechos de seu depoimento escrito sobre a matéria, cujos argumentos principais serão resumidos a seguir:
 - a) A fase III, fase na qual se autoriza a contratação e compra de equipamentos e serviços definindo as tecnologias que efetivamente serão aplicadas, não teria sido apreciada pelo defendente.
 - b) Na pauta de aprovação da fase II, o DIP apresentado teria considerado as análises de sensibilidade em um projeto como 100% da Petrobras, de modo que a não participação da PDVSA não alteraria o resultado positivo do projeto. Outros fatores relevantes quanto à definição da participação da PDVSA na refinaria seriam (a) a negociação do projeto da refinaria e a preservação dos interesses da Petrobras fariam parte de acordo entre as companhias e não seriam de sua atribuição e sim das áreas internacional, de abastecimento e da presidência; (b) o não prosseguimento do projeto retardaria ainda mais o início da produção, o que poderia ter gerado perdas para a Petrobras; (c) a concretização do acordo com a PDVSA permitiria que o óleo "mejorado" a ser processado na RNEST fosse produzido pela Petrobras nos campos da Venezuela.
 - c) Além disso, em abril de 2005, teriam sido apresentados diversos documentos que demonstrariam o desenvolvimento de negócios e atividades de cooperação no setor de refino entre a Petrobras e a PDVSA, bem como teria sido firmado um memorando de entendimento e carta de intenção para desenvolvimento de projetos comuns entre as companhias, o que indicaria o compromisso para com a concretização da parceria.
 - d) A área de gás e energia não teria participado, com base nas responsabilidades definidas no plano organizacional da empresa, das atividades relacionadas à comercialização de petróleos e seus derivados. Inclusive, o defendente não teria sequer elementos técnicos e administrativos para rejeitar a passagem do projeto para a próxima fase, uma vez que os procedimentos internos estariam todos de acordo com as normas e os indicadores econômicos eram positivos e alinhados com a disciplina de capital da Companhia. A esse respeito, apresentou, ainda,



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- estudos que indicavam que os números estimados estariam compatíveis com a métrica internacional.
- e) Três principais pontos indicariam que as previsões feitas na fase II se concretizariam: (a) a Petrobras teria larga capacidade tecnológica no desenvolvimento e implementação de projetos de refino; (b) larga experiência da Companhia e sua capacitação na expansão e implantação de novas tecnologias em unidades de processo nas suas refinarias; e (c) os instrumentos de gestão permitiriam o acompanhamento da implementação de projeto. Dessa maneira, afirmou que o problema da RNEST teria sido a má-fé e dolo dos diretores responsáveis ao violarem as premissas e objetivos empresarias aprovados.
- f) A CIA RNEST, ao indicar os responsáveis pelos problemas no projeto e na sua implementação, não teria lhe mencionado.
- g) Ao analisar retrospectivamente os fatos relevantes, concluir-se-ia de que, após a saída do defendente da diretoria executiva, o orçamento dos custos de construção e instalação da refinaria RNEST teria permanecido como previsto inicialmente por um longo período, isto é, de US\$4,05 bilhões.
- h) A aprovação do PAR teria sido condicionada a um esforço concentrado de diversas áreas da Companhia, notadamente o jurídico, o centro de pesquisas, a área de compra de materiais e de engenharia, as quais deveriam ter apresentado um estudo até 45 dias aos diretores. Até a sua destituição, nenhum dos estudos de projeto básico e de detalhamento, imprescindíveis para a implementação do PAR, teriam sido submetidos à diretoria executiva, de modo que somente em 27.03.2008, seis meses após a sua destituição, uma avaliação do PAR teria sido apresentada. Por conseguinte, aduziu que as decisões subsequentes, relacionados com o PAR, não teriam tido sua participação.
- Nesse contexto, a defesa afirmou que as ponderações e recomendações feitas nos DIPs referentes ao PAR teriam sido absolutamente naturais, não evidenciando qualquer situação anômala que pudesse indicar os atos ilícitos posteriormente descobertos. Pelo contrário: os documentos teriam apontado para a importância que o projeto RNEST teria.

V.1.7 PAULO ROBERTO COSTA

V.1.7.1. PRELIMINAR

285. Preliminarmente, o defendente alegou que o termo de acusação seria inepto na medida em que a peça acusatória não teria descrito o nexo de causalidade entre o



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

prejuízo causado à companhia e o ato de gestão do administrador, limitando-se a imputar genericamente à administração os fatos em questão, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O defendente suscitou, ainda, sua ilegitimidade passiva no que tange a uma suposta irregularidade com as demonstrações financeiras da Companhia, uma vez que, como diretor de abastecimento, nunca havia participado do acompanhamento de retorno de investimento, testes de *impairment* e demonstrações financeiras, que eram feitas e coordenadas pela diretoria financeira.

V.1.7.2. *MÉRITO*

- 287. O defendente afirmou que as irregularidades destacadas no presente processo não poderiam lhe ser imputadas, tendo em vista que teria trabalhado na empresa apenas no início da execução das obras da refinaria, tendo saído no ano de 2012. Com efeito, teria declarado, no acordo de colaboração premiada, não ter tido ingerência sobre as contratações, que dependeriam de inúmeras etapas e concessões da diretoria executiva, da qual não seria parte.
- 288. Além disso, traçou um breve histórico profissional, destacando que, ao se aposentar em abril de 2012, o conselho de administração teria elogiado e agradecido por seus serviços prestados, dentre os quais citou: a ampliação do refino nacional com aumento de carga das refinarias existentes e principalmente a colocação de unidades de conservação para maior uso do petróleo pesado, unidades para redução de enxofre na gasolina e no óleo diesel.
- 289. Em seguida, o defendente descreveu sua função no cargo de diretor de abastecimento. Nesse sentido, afirmou que era de sua competência dirigir as áreas de abastecimento da Companhia, que compreendiam as áreas de marketing e comercialização, refino, logística corporativa, petroquímica e novos empreendimentos. A responsabilidade pelo segundo maior orçamento da Companhia seria a do diretor de abastecimento.
- 290. Explicou, ainda, que a Petrobras funcionaria com uma diretoria colegiada, de modo que "quando os assuntos são levados a esta Diretoria, qualquer que seja o assunto, a sua aprovação ou não é decisão de todos; todos são responsáveis por todas as áreas".
- 291. Ademais, o defendente ressaltou seu pioneirismo em ter firmado acordo de colaboração premiada quanto aos fatos investigados no caso da Operação Lava-Jato. O instrumento teria sido extremamente decisivo para a identificação de inúmeros outros coautores e partícipes da organização criminosa, bem como para a prevenção de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

infrações penais decorrentes de atividades criminosas. Outros impactos positivos decorrentes desse acordo também foram mencionados pela defesa.

292. Afirmou, ainda, que os procuradores incumbidos de atuar na operação Lava Jato enviaram o acordo de colaboração premiada firmado entre o defendente e o Ministério Público para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção por entenderem que este abarcaria eventuais repercussões no campo da improbidade administrativa, tendo sido homologado em 05.02.2015, de modo que não mais caberia qualquer pleito contra o defendente pautado em descumprimento do dever de probidade.

V.2. MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

V.2.1. DILMA ROUSSEFF

V.2.1.1. PRELIMINAR

- 293. A defendente suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da CVM. No caso, sua conduta supostamente irregular teria cessado em 22.04.2010, quando teria deixado de ocupar cargo no conselho de administração da Petrobras, enquanto a investigação acerca de eventual violação a dever de diligência por inconsistências nos controles internos da Companhia só teria iniciado em 03.06.2016, nos autos do Inquérito Administrativo nº 05/2016. Isto é: o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva desta Autarquia teria transcorrido.
- 294. Nessa linha, argumentou que os processos instaurados para apurar denúncias de atos ilícitos no contexto da "Operação Lava-Jato" não poderiam ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, visto que a própria CVM teria reconhecido que "a deficiência de controles internos não se direciona diretamente com as contratações e condução do projeto da RNEST, ou seja, os fatos objeto da pretensão punitiva não configuram também crime" (fls. 5.691).
- 295. A defendente arguiu que o escopo inicial do Inquérito Administrativo nº 14/2014, o qual tinha como objeto a possível inobservância de deveres fiduciários dos administradores da Petrobras, não poderia ser expandido de modo a abranger toda e qualquer infração a dever fiduciário dos administradores da Companhia, mas apenas aquelas relacionadas à Operação Lava-Jato, visto que isso significaria interrupção até mesmo das infrações não apuradas. O princípio da segurança jurídica restaria prejudicado.

V.2.1.2. *MÉRITO*



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 296. De início, a defesa de Dilma Rousseff destacou que, independente de análise política e parcial, sua conduta sempre foi de combate à corrupção e aos atos danosos a administração pública, tendo sido responsável pela sanção da Lei n° 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa) e Lei n° 12.846/13 (Lei Anticorrupção). Tais leis teriam sido de fundamental importância para o país, visto ter diminuído a impunidade e articulado programas de integridade às normas de ordem pública, como o *compliance*.
- 297. A integridade de sua atuação como chefe do Poder Executiva teria sido pautada, ainda, na moralidade e na independência da Polícia Federal, tendo os fatos do presente processo sido descobertos apenas por conta de seu trabalho e empenho na defesa da administração pública contra atos lesivos.
- 298. Ao tratar do suposto descumprimento do dever de diligência, afirmou que esse dever consiste em um mandamento que baliza a conduta dos administradores, ressaltando, contudo, que não há, na lei, exigência de uso de meios excepcionais ou extraordinários na condução dos negócios da companhia. Sendo assim, a análise por parte do órgão julgador deveria ser restrita à verificação da forma como o administrador desempenhou sua função, independente do resultado de sua atuação.
- 299. A esse respeito, colacionou doutrinas e precedentes da CVM que estabelecem que o cumprimento do dever de diligência deve ser observado no caso concreto, atentando-se para a realidade fática em questão, bem como para os perigos de uma análise realizada *a posteriori*. Com isso, sustentou que o dever de diligência é uma obrigação de meio e não de resultado, na qual se considera que o administrador foi diligente caso sua decisão tenha se dado de forma informada, refletida e desinteressada.
- 300. Destacou, também, o dever de vigilância ou monitoramento que decorre do dever de diligência. Para explicá-lo, recorreu às lições de Nelson Eizirik, o qual afirma que o dever de vigilância não consiste em um dever de análise exaustiva de cada ato da Companhia, mas sim em um acompanhamento geral dos negócios sociais, visto que o exame minucioso de toda atividade desenvolvida poderia gerar mais custos do que benefícios.
- 301. Ademais, a defendente apresentou algumas considerações quanto ao conselho de administração, ressaltando a sua função de órgão deliberativo da companhia. Afirmou que "o conselho é colegiado e, portanto, produz decisões, atos deliberativos que são atos da sociedade e que informam e orientam a Diretoria, que, por sua vez, desempenha função executiva."
- 302. Destarte, o conselho de administração só poderia intervir na conduta da diretoria diante de uma evidente *red flag*. De modo a reforçar essa condição, abordou o princípio da confiança na dogmática penal, em que também se reconhece a impossibilidade de os órgãos deliberativos revisarem todos os atos dos órgãos que



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

cooperam entre si com divisão de funções, salvo se houver justificada desconfiança, bem como citou julgado desta CVM que decidiria nessa mesma toada.

- 303. A defendente afirmou existir, com base no que foi exposto, um direito do conselho administração em confiar nas informações elaboradas pelos profissionais da Companhia, de modo que a deliberação teria sido legítima, visto que pautada em relatórios gerenciais providos pela diretoria executiva e pelas demais instâncias de gestão.
- Quanto às políticas de controle interno, a defendente, enquanto membro do conselho de administração, teria demonstrado seu comprometimento em diversas ocasiões:
 - a) na reunião de 11.08.2008, diante do relatório de não-conformidades nos sistemas de controle interno elaborado pelo comitê de auditoria, o conselho de administração teria feito questionamentos ao presidente da Companhia e determinado que a diretoria executiva apresentasse proposta de Plano de Ação com relação ao aumento de não-conformidades na contratação na Companhia;
 - b) na reunião de 13.04.2009, o conselho de administração, ao ouvir as recomendações do comitê de auditoria em relação às necessárias melhorias na estrutura de *compliance* da Companhia, teria discutido a questão, tendo o presidente da Petrobras, em seguida, esclarecido que o assunto já era tratado na revisão do sistema de gestão da Companhia e seria submetido ao conselho assim que concluído;
 - c) ainda na reunião de 13.04.2009, o gerente geral de controles internos da unidade financeiro-corporativo teria apresentado a política e diretrizes de controles internos, elaborada em conformidade ao deliberado na reunião de 11.08.2008. Na ocasião, os conselheiros teriam sido informados da implantação de ações para remediar as falhas internas e do cumprimento das exigências de controladoria previstas na legislação norte-americana.
 - d) na reunião de 20.10.2009, tendo em vista que as medidas adotadas não tinham sido suficientes para solucionar os problemas de controle interno, o conselho de administração teria indagado o Presidente da Companhia sobre a questão, o qual se comprometeu a apresentar as medidas tomadas nas diferentes áreas por diretoria para sanar as não-conformidades.
- 305. Nesse sentido, a defendente afirmou que, contrariamente ao que supõe a Acusação, suas decisões foram informadas, refletidas e desinteressadas, tendo agido na forma da lei e dentro de suas competências. Com efeito, o presidente da Companhia teria sido instado a prestar esclarecimentos sobre a implementação das correções, posto



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

que tal correção era de sua atribuição e não do conselho de administração. O conselho de administração deveria apenas deliberar para que as correções fossem implementadas.

- 306. Adicionalmente, arguiu que o prazo para a conclusão dos trabalhos pelas diretorias também era razoável, visto se tratar de uma Companhia de grande porte, além das dificuldades inerentes à própria implementação de regras de *compliance*. A defendente teria deixado de compor o conselho de administração cerca de um semestre depois da deliberação datada de 20.10.2009, prazo esse que impossibilitaria a caracterização de uma possível omissão.
- 307. Discordou da tese constante na peça acusatória quanto às supostas falhas existentes na política de diretrizes de controles internos, pois, a seu ver, a notícia de irregularidades na Petrobras após a sua implementação não implicaria, necessariamente, na sua inépcia. Na verdade, não houve sequer alguma comprovação, por parte da Acusação, de que a política aprovada não teria surtido efeito.
- 308. Destacou que, à época dos fatos, *compliance* ainda seria muito embrionário e possuiria grandes dificuldades em sua implementação. No caso, o desenvolvimento da prática somente teria ocorrido após duas circunstâncias específicas: a Lei nº 12.846/13 (Lei Anti-Corrupção) e a Operação Lava-Jato.
- V.2.2. <u>Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau</u> <u>Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Sergio Franklin Quintella, Silas</u> Rondeau Cavalcante Silva
- 309. Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Luciano Galvão Coutinho, Sérgio Franklin Quintella e Silas Rondeau Cavalcante Silva apresentaram defesa conjunta que, em razão da similaridade entre os argumentos apresentados, será tratada conjuntamente com a defesa de Jorge Gerdau Johannpeter.

V.2.2.1. PRELIMINAR

310. Inicialmente, os defendentes suscitaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Autarquia, tendo em vista que o Processo CVM nº RJ2014/12184, instaurado em 20.10.2014, não teria consistido em ato inequívoco quanto à apuração das supostas irregularidades a eles imputadas. A esse respeito, destacaram o PAS CVM nº 23/05, o qual se assemelharia ao presente processo, já que, embora a investigação tenha se iniciado antes da consumação do prazo prescricional, esta teria se dado de modo genérico, de modo que o fato específico teria sido investigado apenas após o término desse prazo, motivo pelo qual o Colegiado teria concluído pela prescrição.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 311. No caso em tela, o Processo CVM nº RJ2014/12184 teria sido instaurado para apurar fatos envolvendo a Operação Lava-Jato, o que não poderia interromper o prazo regular dos fatos específicos envolvendo a conduta dos defendentes: a suposta ratificação da passagem à fase IV do projeto RNEST e a atuação quanto aos controles internos da Petrobras.
- 312. Outrossim, tampouco a instauração do Inquérito Administrativo nº 14/2014 poderia figurar como causa interruptiva do prazo prescricional, porque tal inquérito teria como objeto eventuais irregularidades relacionadas à possível inobservância de deveres fiduciários da Companhia, não especificando, por conseguinte, os fatos ora em análise.
- 313. Com efeito, a causa interruptiva da suposta infração relacionada à passagem de fase teria sido a instauração do presente Inquérito Administrativo nº 05/2016 em 24.03.2016, o qual se destinou à apuração de possíveis irregularidades envolvendo o projeto RNEST. Nada obstante, nem mesmo referido inquérito poderia ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional quanto à temática dos controles internos, visto que não teria sido objeto de análise e investigação no curso de seu andamento.

V.2.2.2. *MÉRITO*

- 314. Os defendentes afirmaram ter cumprido com o dever de diligência, posto terem seguido os preceitos previstos pelo instituto: atuação pautada na boa-fé e no interesse social e conforme suas competências definidas na lei, no estatuto social e nos regulamentos internos da Companhia. No caso, não haveria de se falar em falta do dever de diligência pela ratificação da passagem do projeto RNEST à fase IV, pois, como bem reconhecido pela própria Acusação, o conselho de administração não deliberaria a respeito de avaliações ou passagens de fase de projeto de investimento.
- 315. Com efeito, o estatuto social da Companhia teria previsto funções distintas para o conselho de administração e para a diretoria: aquele seria responsável por definir os parâmetros de investimentos sob uma perspectiva macro, enquanto esta estabeleceria as oportunidades comerciais a serem aproveitadas dentro de tais linhas estratégias e comerciais pré-definidas. Nesse contexto, os projetos da Sistemática Corporativa seriam de atribuição da diretoria, a qual ficaria responsável, também, por seu planejamento, aprovação, execução e acompanhamento.
- 316. Desse modo, considerando que o conselho de administração não teria competência para aprovar, nem ratificar aprovações realizadas por outras esferas da Companhia de passagens de fase dos projetos de investimento, aduziram os defendentes que a apresentação feita do projeto RNEST ao conselho de administração em



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 17.12.2009 teria sido apenas uma explanação do investimento, na qual não teria sido tomada nenhuma decisão, mas apenas emitida orientações gerais ao corpo de diretores para a condução do negócio.
- 317. Os defendentes apresentaram, ainda, indícios que comprovariam que, naquela ocasião, os administradores não teriam ratificado referida passagem de fase, quais sejam: (i) a ata da reunião não teria feito qualquer alusão a uma possível revisitação da decisão tomada pela diretoria; e (ii) as matérias que eram deliberadas pelo conselho de administração seriam expressamente mencionadas nas atas das reuniões, sendo o principal indicativo disso a utilização da expressão "o conselho de administração aprovou (...)". Além disso, o fato de as passagens às fases II e III, aprovadas pela diretoria, não terem sido submetidas ao conselho de administração comprovariam a desnecessidade de o conselho ratificá-las.
- 318. A SPS teria, inclusive, reconhecido ter sido a diretoria executiva a responsável pela aprovação da passagem do projeto à fase IV ao indagar a Renato Duque, então diretor, o porquê de seu voto ter sido favorável à proposta na reunião de 25.11.2009. A própria ata desta reunião teria expressamente anotado a decisão de autorizar a execução do empreendimento, isto é, a aprovação da fase IV.
- 319. Outrossim, o também ex-diretor Paulo Roberto Costa teria confirmado, em delação premiada, que o conselho de administração não teria ingerência sobre as questões operacionais dos projetos de investimento da Petrobras.
- 320. Superada a questão referente à suposta ratificação da passagem de fase pelo conselho de administração, os defendentes teceram comentários sobre os possíveis sinais de alertas existentes na citada apresentação. Destacaram, de início, o cuidado que se deve ter ao analisar fatos depois de já conhecidos os resultados, visto que um olhar contaminado por fatos posteriores poderia influenciar um julgamento imparcial sobre as circunstâncias fáticas da época.
- 321. Aduziram os defendentes que os pontuais problemas indicados na peça acusatória consistiriam, naquele momento, em problemas individualizados e circunstanciais, os quais possuiriam inclusive, planos de saneamento. Assim, não haveria de se falar em uma sistemática de erros recorrentes.
- 322. O plano estratégico 2020 e a aprovação de negócios 2009-2015 teriam estabelecido medidas que otimizariam o projeto, reduzindo os custos do programa de investimentos da Companhia. Ainda assim, mesmo diante de diversas ações promovidas a fim de diminuir os gastos, uma estimativa de orçamento exata seria impossível dada a complexidade e as dificuldades do empreendimento.
- 323. Sobre as premissas supostamente irregulares utilizadas para o novo cálculo do VPL, os defendentes afirmaram serem adequadas. Com efeito, a perpetuidade seria



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

regular quando da análise de vida de um projeto de investimento; a potencial perda de mercado teria sido objeto de estudo da Estratégia Corporativa considerando seus riscos para a Petrobras; e a perspectiva de obtenção de novos benefícios tributários teria sido considerada a partir de reuniões realizadas com os órgãos governamentais para negociar sua obtenção. Ressaltaram, ainda, que essas premissas teriam sido adotadas como fatores de sensibilidade, conforme recomendado.

- 324. Em que pese a ausência de sinais de alertas e de indícios de irregularidades dentro da Companhia, destacaram os defendentes que, depois de discutido o projeto, solicitaram que a matéria retornasse para análise posterior. Não obstante, não teria havido, naquela ocasião, motivo suficiente para ensejar a interrupção do empreendimento, o qual, conforme já mencionado, seria de fundamental relevância para o parque de refino nacional.
- 325. Como argumento adicional, salientaram que o documento que possuiria as informações relativas aos riscos do projeto teria sido elaborado pela diretoria encarregada do empreendimento. Citando precedentes deste Colegiado e da doutrina estrangeira, os defendentes aduziram ter direito de confiar nesses dados, pois estes não possuiriam qualquer sinal suspeito.
- 326. Considerando a tecnicidade dos estudos e a reputação profissional dos diretores, não haveria razão para desconfiança quanto aos materiais apresentados. Na verdade, seria de entendimento consolidado que o conselho de administração não teria competência para fiscalizar minuciosamente cada ato de competência da diretoria.
- 327. Sobre a aprovação dos aportes de capital na refinaria, afirmaram ter sido situação completamente típica, tendo em vista que a refinaria não estaria finalizada e operando, ou seja, não produziria receitas advindas da execução de suas atividades de refino. Por conseguinte, o aporte de capital para o término da construção da RNEST teria sido medida mais que razoável.
- 328. Por fim, alegaram que o aporte não teria destoado da orientação do conselho para redução dos custos dos projetos de investimento da Companhia, uma vez que a orientação estabeleceria a redução de gastos com projetos de acordo com a fase em que estes se encontravam, mas não o impedimento de realização de aportes.
- 329. No que se refere à suposta omissão quanto aos controles internos da Petrobras, sustentaram, em primeiro lugar, se tratar de uma acusação residual e genérica, em razão não se ter a exata definição e identificação da conduta ilícita cometida. No caso, a Acusação não teria especificado quando os defendentes teriam sido passivos e omissos, limitando-se a definir um determinado período de tempo, de modo que o exercício do direito de ampla defesa e contraditório restaria prejudicado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 330. Arguiram, ainda, que a sanção de uma conduta não definida claramente nos autos implicaria na aplicação de responsabilidade objetiva, responsabilidade essa que não encontra azo na esfera sancionadora. Sobre o tema, apresentaram dois julgados do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no qual os acusados teriam sido absolvidos pela ausência de comprovação de sua participação nos ilícitos em questão, bem como destacaram doutrina penal que também estabelece a impossibilidade de aplicação da pena com base na responsabilidade objetiva nos processos administrativos punitivos.
- 331. Além disso, os defendentes sustentaram que a adequação dos controles internos de uma Companhia envolveria uma evolução contínua e gradual, de modo que o espaço delimitado pela Acusação qual seja, de outubro de 2009 a março de 2010 seria insuficiente para averiguar se as irregularidades estariam sendo aprimoradas ou não.
- 332. O tempo delimitado pela Acusação, então, não seria suficiente para verificar o êxito da política de controles internos, haja vista que sua aprovação teria ocorrido apenas em 13.04.2009. No caso, alegaram que a evolução e melhoria dos controles internos, em uma companhia do porte da Petrobras, envolvem grandes esforços, como a disseminação de princípios e regras aos funcionários e a inserção e/ou alteração de novos sistemas de autorizações e aprovações.
- 333. Em seguida, afirmaram ter tomado outras medidas efetivas para a correção do problema, qual seja: (i) na reunião de 20.10.2009, teriam solicitado à diretoria o detalhamento, por área, das medidas destinadas ao tratamento das não-conformidades reportadas pelo comitê de auditoria na nota de 20.10.2009; e (ii) na reunião de 30.10.2010, teriam analisado e aprovado o plano anual de auditoria interna, depois de verificados aspectos de eficiência, eficácia e economia, bem como de conformidade às normas e legislações aplicáveis em diversas áreas da Petrobras.
- 334. Dessa maneira, os controles internos da Petrobras teriam sido acompanhados pelos conselheiros a partir do trabalho conjunto com a auditoria interna e com o comitê de auditoria, o qual elaborava relatórios trimestrais reportando as deficiências e a evolução dos trabalhos de aprimoramento para o conselho.
- 335. No caso em tela, não se poderia afirmar que o reporte sobre não-conformidades pontuais pelo comitê de auditoria caracterizaria a total ineficiência e inaplicabilidade dos controles da Companhia, posto que os casos reportados não seriam fulcrais e substanciais à época dos fatos.
- 336. Salientaram que, entre 2007 e 2009, os trabalhos de auditoria interna teriam sido de grande volume, inclusive reforçado pelo incremento de auditores internos, o que



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

teria permitido a recuperação de valores relevantes em decorrência do tratamento de não-conformidades.

- 337. Por fim, concluíram que a prática sistemática de corrupção dentro da Companhia não teria sido decorrência de um sistema de controle falho, mas sim de sua manipulação por aqueles que o conheciam, de modo que nem mesmo o TCU e AGU teriam descoberto os atos ilícitos e tampouco os auditores internos teriam apontado a inconsistência do sistema operacional utilizado.
- 338. Indicaram, ainda, interesse em apresentar proposta de termo de compromisso, em até 30 dias da data da apresentação de sua defesa.

V.2.3. FÁBIO COLLETTI BARBOSA

- 339. Inicialmente, o defendente traçou breve histórico acadêmico e profissional, ressaltando os prêmios e reconhecimentos que obteve por seu desempenho em suas funções. Destacou, nesse sentido, não ter sido alvo de nenhum processo da Operação Lava-Jato e nem mesmo envolvido nas irregularidades investigadas internamente na Petrobras quanto ao projeto RNEST.
- 340. Além disso, o defendente sustentou que, à época dos fatos, as circunstâncias seriam distintas das atuais, de modo que, internamente, os profissionais da Companhia não teriam ciência do *modus operandi* de corrupção que havia se desenvolvido. Especificamente quanto ao projeto RNEST, este teria se demonstrado, inicialmente, como um negócio adequado e alinhado aos interesses sociais e nacionais, tendo suas principais inconsistências sido encobertas por aqueles que visavam a obtenção de vantagens indevidas para não serem descobertos.
- 341. Dessa maneira, citando trechos jurisprudenciais e doutrinários, atentou para o risco de análise *ex-post*, de modo que o julgador, em sua análise, deveria considerar as informações que o administrador tinha em mãos quando da tomada de decisão. Isso porque exigir outra deliberação devido às consequências advindas, sem, contudo, ter tido sinais de alertas contundentes para tal, seria aplicar um *standard* inatingível de diligência ao administrador, podendo, ainda, prejudicar a atividade econômica de um país ao desincentivar profissionais qualificados a esse cargo.
- O defendente teceu, ainda, alguns comentários a respeito do dever de diligência a partir de diversas doutrinas, defendendo a tese de que esse dever deveria ser observado de acordo com o tempo e com o caso concreto. Em se tratando de um conselheiro, visto consistir em uma função de dedicação em tempo parcial, o dever de diligência englobaria também o direito de confiar nas informações e estudos do corpo



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

executivo, salvo quando existissem motivos que apontassem para uma irregularidade ("sinais de alerta").

- No caso em tela, em razão do grande porte da Petrobras, não poderia se exigir dos administradores a revisão minuciosa de cada dado apresentado pelos diretores a não ser que houvesse um sinal de alerta, sob pena de engessamento da atividade econômica. Para o defendente, os supostos indícios de irregularidades indicados pela Acusação não consistiriam em sinais de alerta consistentes, de modo que, naquelas circunstâncias, não se poderia exigir dele conduta diversa.
- 344. Ainda a esse respeito, preceituou que os julgadores deveriam observar a *business judgement rule*, de modo a verificar se os administradores agiram de maneira informada, de boa-fé e nos interesses da Companhia.
- 345. Quanto ao mérito da acusação, o defendente afirmou, primeiramente, existir um erro de premissa na peça acusatória: o conselho de administração não teria ratificado a passagem do projeto RNEST à fase IV, tendo em vista que as avaliações ou passagens de fase de projetos de investimento não seriam objeto de deliberação pelo conselho de administração.
- 346. Com efeito, diferentemente do alegado de que "por mais que o tema já tivesse sido deliberado pela Diretoria Executiva, buscava-se a ratificação pelo conselho, que foi concedida", a apresentação do projeto RNEST teria sido realizada pela diretoria executiva como parte de pauta informal, não tendo sido, inclusive, registrada na ata da reunião como pauta formal, tampouco se submetido ao rito exigido às matérias a serem deliberadas. A própria Acusação teria expressado, na peça acusatória, que o "status do projeto RNEST" teria sido apresentado aos conselheiros.
- No caso, afirmou que a lâmina 15 do PowerPoint teria induzido a erro, fazendo crer que o propósito da apresentação seria uma proposta de aprovação de passagem de fase. Não obstante, o conselho de administração não teria ratificado a aprovação a ata da reunião, inclusive, nem faria menção a essa suposta ratificação -, mas apenas emitido orientações e determinado a reapresentação do projeto ao colegiado.
- Arguiu o defendente que a medida tomada pelo conselho de administração de aconselhar a diretoria quanto à continuidade do projeto teria sido a mais diligente possível, haja vista que (i) em agosto de 2009, a Companhia teria emitido fato relevante de que o orçamento do projeto estaria estimado em US\$12 bilhões; (ii) a fase IV já teria sido previamente deliberada pela diretoria executiva em 25.11.2009; e (iii) a diretoria executiva já teria autorizado a celebração de contratos que montavam a quase R\$10 bilhões.
- 349. Sobre os supostos sinais de alerta, arguiu que estes consistiriam em sinalização evidente, qualificada e capaz de alterar o que se espera da conduta de um



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

administrador probo, que conduza sua função como se sua empresa fosse. Diferenciou, assim, esses indícios das chamadas "sensibilidades", as quais seriam os riscos inerentes à prática da administração de empresas. Estas últimas configurariam, na verdade, fatores alternativos a cenários desfavoráveis, de modo que não se poderia falar em motivos para o cancelamento do projeto RNEST.

- 350. O defendente afirmou, ainda, que a apresentação feita teria tido como objetivo convencer o conselho de que as novas sensibilidades consideradas no estudo potencialmente aumentariam o VPL, tendo enumerado aspectos importantes e positivos que deveriam ser considerados para a continuidade do projeto. Reiterou, contudo, que não teria se tratado de uma deliberação formal, mas apenas uma apresentação.
- 351. Por último, a defesa rebateu um a um os fatos apontados como sinais de alerta pela Acusação, concluindo que tais fatos não poderiam ensejar os questionamentos considerados devidos pela SPS. Tais contrapontos podem ser assim resumidos:
 - a) A parceria da Petrobras com a PDVSA teria sido tratada como uma parceria com alta probabilidade de concretização. No caso, não sendo da alçada do conselho de administração os detalhes sobre contratações e parcerias específicas em projetos de investimento, os conselheiros teriam confiado nos documentos apresentados que indicavam que as negociações entre as companhias estariam em andamento, inclusive tendo em vista que havia um memorando de entendimento firmado entre elas. Além disso, caso a sociedade não se concretizasse, a rentabilidade da RNEST seria ainda maior, de modo que não se poderia considerar a dúvida quanto à parceria um contundente sinal de alerta.
 - b) A escalada de custo teria sido explicada na apresentação feita no dia 17.12.2009, cujas principais justificativas consistiriam na (a) restrição ao mercado fornecedor, que incluiria o aumento significativo dos custos de projeto de refino; (b) dificuldade na execução da terraplanagem, que implicou no aditamento de novos contratos e maiores investimentos; e (c) na complexidade na gestão de interfaces.
 - c) A informação falsa divulgada nas notas explicativas de 2008, publicadas em março de 2009, não seriam de competência do conselho de administração. Ao alegar que "os conselheiros nada fizeram", a Acusação estaria exigindo uma conduta dos conselheiros nada razoável, ainda mais porque a informação teria sido apresentada sem nenhum destaque, no corpo de uma apresentação em formato de *PowerPoint*, cujo foco estaria em justificar os problemas enfrentados pelo projeto.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- d)O VPL desfavorável à Companhia em mais de US\$3 bilhões teria sido justificado pela diretoria executiva, que teria apresentado explicações e justificativas que pareceram convincentes para a continuidade do projeto, além de terem sido avaliados novos fatores.
- e) A não consideração do impacto das Refinarias *Premium* no projeto também não seria sinal de alerta, pois (a) o objetivo e foco da apresentação não teria sido a análise aprofundada dos VPLs, mas sim uma prestação de contas do status do projeto; e (b) a decisão de não incluir no VPL os efeitos das Refinarias *Premium* teria sido iniciativa dos elaboradores da apresentação.
- f) As novas premissas teriam sido tratadas em uma análise de sensibilidade, de forma que, caso houvesse a certeza de que elevariam de fato os VPLs, teriam sido implementadas desde o início do projeto. No caso, o uso de sensibilidades seria prática usual de mercado para avaliação da viabilidade de projetos de investimento.
- 352. Acerca da suposta omissão em se certificar das correções necessárias às deficiências nos controles internos, o defendente arguiu que não poderia ser responsabilizado por eventuais falhas visto que, conforme reconhecido na peça acusatória, o comitê de auditoria não seria órgão estatutário da Petrobras no período em análise.
- 353. Destacou que a própria Acusação teria reconhecido seu trabalho diligente enquanto presidente do comitê de auditoria. Com efeito, a partir das atas de reunião do comitê de auditoria, poderia se depreender que o defendente envidou melhores esforços para aprimorar as práticas de auditoria, tendo se reunido com os mais diversos profissionais da área, como assessores, gerentes de auditoria interna, gerentes de contabilidade, entre outros.
- 354. Em seguida, aduziu que não seria de competência do conselho de administração a implementação de controles internos. Não obstante, o órgão teria sido diligente, tendo em vista que (i) teria determinado que a diretoria executiva apresentasse proposta de plano de ação sobre o assunto; e (ii) que o presidente da Companhia apresentasse as medidas tomadas nas diferentes áreas.
- 355. O defendente argumentou, ainda, não proceder o argumento da Acusação de que, após a reunião de 20.10.2009, na qual teria sido aprovado o plano anual de atividades de auditoria, o conselho de administração não teria discutido novamente o tema. A esse respeito, afirmou que (i) não existiriam elementos fáticos que permitissem tal presunção, (ii) não teria sido indicado nexo causal entre a suposta falha de diligência no acompanhamento das medidas tomadas para resolver as não-conformidades e os



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

danos causados à Petrobras, tendo a Acusação feito uma imputação de responsabilidade absolutamente genérica e desprovida de fundamentação.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

356. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 13.8.2019, o presente processo foi designado a mim, nos termos do art. 5°-A, § 7°, II, da Deliberação CVM n° 558/08, por conexão, considerando ter sido anteriormente sorteado para atuar na qualidade de relator dos PAS 19957.005789/2017-71 e 19957.009227/2017-04.

VII. DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS (DOC. SEI 1078841)

357. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 18.8.2020, o Colegiado da CVM apreciou os pedidos de produção de provas formulados no processo, tendo-os indeferido por terem sido formulados de forma genérica, não fundamentada, ou por não terem o condão de trazer aos autos elementos probatórios que contribuíssem para a instrução processual face ao amplo conjunto fático-probatório que já o instrui. É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA DIRETOR RELATOR